



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 209

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			33
Atos do Poder Executivo. ....	1	25	
Vice-Governadoria .....		25	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....	2	25	33
Secretaria de Estado de Fazenda .....	2		33
Secretaria de Estado de Educação .....	9	26	
Secretaria de Estado de Saúde .....	10	29	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....			35
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	10		36
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social .....	11		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		30	
Polícia Civil do Distrito Federal .....		30	
Polícia Militar do Distrito Federal .....	12	30	36
Secretaria de Estado de Cultura.....			36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....			41
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....		31	41
Secretaria de Estado de Trabalho .....		32	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....	12		
Secretaria de Estado de Turismo .....	12	32	42
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias. ....		32	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação .....		32	
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano .....	12		
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....		32	42
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	13	32	42
Ineditoriais .....			42

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.360, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o Art. 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Diretoria-Executiva do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS é responsável pela coordenação, supervisão e execução do GDF-SAÚDE-DF, obedecidas as políticas e diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração.

Art. 2º A Diretoria-Executiva do INAS terá a seguinte estrutura organizacional:

DIRETORIA-EXECUTIVA

Gabinete

Assessoria Jurídica

Diretoria de Programas

Unidade de Supervisão da Rede Credenciada

Unidade de Supervisão de Sistemas

Unidade de Supervisão de Comunicação

Diretoria Técnico-Administrativa

Núcleo de Orçamento e Finanças

Núcleo de Contratos e Convênios

Núcleo de Material e Patrimônio

Núcleo de Recursos Humanos

Núcleo de Protocolo e Arquivo

Núcleo de Serviços Gerais

§ 1º A estrutura dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão é a constante do Anexo I a este Decreto.

§ 2º Para permitir a estrutura dos cargos a que se refere o § 1º ficam criados os cargos constantes do Anexo II e extintos os constantes do Anexo III, criados pela Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, sem aumento de despesa.

Art. 3º Ato da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal disporá sobre o Regimento Interno do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o Decreto nº 27.038, de 31 de julho de 2006 e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

#### ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL  
QUANTIDADE/CARGO/SÍMBOLO - DIRETORIA EXECUTIVA – 01/DIRETOR-EXECUTIVO/CNE-05; 02/ASSESSOR ESPECIAL/CNE-07; 01/ASSESSOR JURÍDICO/DFA-14; 01/ASSESSOR/DFA-12; 01/ASSISTENTE/DFA-06; 02/SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO/DFA-03 - DIRETORIA DE PROGRAMAS – 01/DIRETOR DE PROGRAMAS/CNE-06; 01/ASSESSOR/DFA-11; 01/SUPERVISOR DA REDE CREDENCIADA/DFG-14; 01/SUPERVISOR DE SISTEMAS/DFG-14; 01/SUPERVISOR DE COMUNICAÇÃO/DFG-14; 01/SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO/ DFA-03 - DIRETORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – 01/DIRETOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO/CNE-06; 01/ASSESSOR/DFA-11; 01/CHEFE DO NÚCLEO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/DFG-08; 01/CHEFE DO NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS/DFG-08; 01/CHEFE DO NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO/DFG-08; 01/CHEFE DO NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS/DFG-08; 01/ENCARREGADO DO NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO/DFG-03; 01/ENCARREGADO DO NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS/DFG-03; 01/SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO/DFA-03.

#### ANEXO II

##### CARGOS CRIADOS

QUANTIDADE/CARGO/SÍMBOLO - DIRETORIA EXECUTIVA – 01/ASSESSOR JURÍDICO/DFA-14; 01/ASSESSOR/DFA-12; 01/ASSISTENTE/DFA-06; 02/SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO/DFA-03 - DIRETORIA DE PROGRAMAS – 01/SUPERVISOR DE REDE CREDENCIADA/DFG-14; 01/SUPERVISOR DE SISTEMAS/DFG-14; 01/SUPERVISOR DE COMUNICAÇÃO/DFG-14; 01/SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO/DFA-03 - DIRETORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – 01/CHEFE DO NÚCLEO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/DFG-08; 01/CHEFE DO NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS/DFG-08; 01/CHEFE DO NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO/DFG-08; 01/CHEFE DO NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS/DFG-08; 01/ENCARREGADO DO NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO/DFG-03; 01/ENCARREGADO DO NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS/DFG-03; 01/SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO/DFA-03.

#### ANEXO III

##### CARGOS EXTINTOS

QUANTIDADE/CARGO/SÍMBOLO - DIRETORIA-EXECUTIVA DO INAS – 02/ASSESSOR/DFA-11; 03/SECRETÁRIO-EXECUTIVO/DFA-03 - DIRETORIA DE PROGRAMAS – 02/SUPERVISOR/DFG-14; 02/ASSISTENTE/DFA-08; 01/SECRETÁRIO-EXECUTIVO/DFA-03 - DIRETORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – 02/SUPERVISOR/DFG-14; 02/ASSISTENTE/DFA-08; 01/SECRETÁRIO-EXECUTIVO/DFA-03.

**CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006.

A CORREGEDORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VI do artigo 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004,

considerando que, segundo o inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, entre outros;

considerando que o injustificado retardamento em prestar informações regularmente requisitadas caracteriza infração ao dever de legalidade; e

considerando que, nos termos do disposto pelo inciso V da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, compete à Corregedoria-Geral do Distrito Federal adotar as providências necessárias se constatados indícios de improbidade administrativa;

resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento investigatório, sempre que, analisado cada caso, houver indícios de injustificado retardamento ou de omissão do dever legal de encaminhamento de informações ou documentos, necessários ao desempenho da missão institucional da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, como órgão central do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do Distrito Federal – SICA0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 30 de outubro de 2006.

Processo: 030.003.991/2006. Interessado: BRASIL MÉTODO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA Assunto: Liberação de código. À vista das instruções contidas no processo em epígrafe e o disposto no inciso III, IV, V e VI do artigo 4º do Decreto nº 22.272/2006, acolho o despacho da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos/SGA e defiro os códigos para as modalidades: PLANO DE SAÚDE, PLANO ODONTOLÓGICO, SEGURO DE VIDA e PREVIDÊNCIA PRIVADA, em favor da BRASIL MÉTODO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. Publique-se. Cientifique-se à entidade interessada. À Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos para as demais providências pertinentes.

MARIA CECÍLIA LANDIM

**FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA PRÓ-GESTÃO**

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 26 de outubro de 2006.

Processo: 030.004.493/2006. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Inscrição de Servidores no 2º Simpósio de Gestão em Saúde Suplementar. O Secretário Adjunto desta Secretaria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.279, de 08 de dezembro de 2003, na decisão nº 439/98 – TCU Plenário, do Tribunal de Contas da União, o que consta do processo 030.004.493/2006 e acatando o parecer nº 878/2006-PROCAD/PGDF, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da COMUNICATO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA EPP, para fazer face às despesas com a inscrição de Servidores no 2º Simpósio de Gestão em Saúde Suplementar, no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

MARIA CECÍLIA LANDIM

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****SUBSECRETARIA DA RECEITA**

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 73/2006 – SUREC/SEF  
(PROCESSO 040.007.817/2005)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e com fundamento: a) no inciso III do parágrafo segundo da cláusula sétima do Termo de Acordo de Regime Especial nº 103/2005-SUREC/SEF; b) nos incisos II e VI, §§ 1º, 5º e 8º do artigo 5º, c/c os incisos II e IV do artigo 3º do Decreto nº 25.372/2004; c) no Parecer de Cassação do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, às fls. 86/87 e despacho da Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos às fls. 88-verso dos autos em epígrafe, resolve: CASSAR o TARE nº 103/2005-SUREC/SEF celebrado com a empresa FABIANO OLIVEIRA BACHESCHI ME, inscrita no CF/DF nº 07.367.749/001-78 e CNPJ nº 01.634.032/0001-01, a partir de 1º de abril de 2006, sendo aplicado à empresa, a partir daquela data, o regime normal de apuração do ICMS, com fundamento no § 8º do artigo 5º do Decreto nº 25.372/2004. Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para alimentação do Sistema, e à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES, para providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração. Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do artigo 5º do Decreto nº 25.372/04.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 74/2006 – SUREC/SEF  
(PROCESSO 040.000.685/2001)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e com fundamento: a) nos incisos I e III do parágrafo único da cláusula nona do Termo de Acordo de Regime Especial nº 094/2002-SUREC/SEF; b) nos incisos II e VI, §§ 1º, 5º e 8º do artigo 5º, c/c os incisos II e IV do artigo 3º do Decreto 25.372/2004; c) no Parecer de Cassação do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, às fls. 356/357 e despacho da Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos às fls. 358-verso dos autos em epígrafe, resolve: CASSAR o TARE nº 094/2002-SUREC/SEF celebrado com a empresa CONTRAST COMÉRCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., inscrita no CF/DF nº 07.331.739/001-01 e CNPJ nº 37.094.588/0001-08, a partir de 1º de abril de 2006, sendo aplicado à empresa, a partir daquela data, o regime normal de apuração do ICMS, com fundamento no § 8º do artigo 5º do Decreto nº 25.372/2004. Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para alimentação do Sistema, e à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES, para providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração. Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do artigo 5º do Decreto nº 25.372/04.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE ARRECAÇÃO  
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no artigo 1º, inciso V, da Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, DECLARA que foi autorizada a(s) seguinte(s) Compensação(ões): 1) Do pagamento indevido da TLP dos exercício 95, para os imóveis de inscrição nºs: 4625059-x e 46250611, no

**DIÁRIO OFICIAL  
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES  
Subsecretário-Diretor

valor total de R\$ 324,07, com os débitos inscritos em Dívida Ativa em nome de Coohasat – Cooperativa Habitacional dos Servidores da Secretaria de Administração e Trabalho, CNPJ nº 37.154.457/0001-60 (Processo 040.001.155/1995).

JOMAR MENDES GASPARY

#### DESPACHOS DO GERENTE

Em 26 de outubro de 2006.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECADADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, resolve: ATUALIZAR 1) O saldo remanescente para restituição/compensação, no valor de R\$ 7.647,97 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente ao pagamento indevido de TLP 1997 a 2001, nos termos da Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, que isenta a União da TLP, em nome do Condomínio do Bloco “D” da SQN 306, CGC nº 03.006.265/0001-95 (Processo 048.007.024/2002); 2) O valor da restituição de R\$ 4.747,19 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), em moeda corrente, em nome de Imagens Geosistemas e Comércio Ltda, CGC nº 67.393.181/0001-34

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECADADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, no uso de sua competência legal, resolve: INDEFERIR 1) O pedido de compensação de tributos, alegado pelo interessado ter pago em duplicidade, referente ao IPVA/99, conforme processo 040.006.525/2006, por não cumprir prazo estabelecido para manifestação de 20 (vinte) dias para apresentação de documentação, caracterizando desinteresse por parte do interessado, Wilson Lobo Marques Filho, CPF nº: 694.825.601-59, observando o que dispõe o Decreto nº 16.106/94, a Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96.

JOMAR MENDES GASPARY

### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 88, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

Isenção de ITCD

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, com fulcro na Lei nº 1.343/96, declara: ISENTA do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, os interessados a seguir relacionados, na ordem de nº do processo, interessado, CPF do interessado, nome do inventariado e valor de renúncia: 045.001973/2006, Marina Virgínia da Silva Duarte, 258.172.561-34, Maria Virgínia da Conceição Silva, R\$2.532,71; 045.001993/2006, Vanderli Ricardo da Silva, 248.473.641-04, Maria Leonou Ricardo da Conceição, R\$1.410,89. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GILBERTO PEREIRA RAMOS

DESPACHO Nº 99, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006,

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, com fulcro na Lei nº 1.343/96, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – do processo a seguir informado na ordem de: nº de processo, interessado, CPF, de cujus, data do óbito e razão do indeferimento.: - 045.001993/2006, Vanderli Ricardo da Silva, 248.473.641-04, Severino Ricardo Neto, 09.03.1968, óbito anterior à Lei que autoriza a concessão da isenção; 045.001973/2006, Marina Virgínia da Silva Duarte, 258.172.561-34, Erotides Fernandes da Silva, 30.10.1991, óbito anterior à Lei que autoriza a concessão da isenção. O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

GILBERTO PEREIRA RAMOS

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 71, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006.

Restituição de Tributos – Deferimento.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA

DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 249, de 07 de novembro de 2005 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ões) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-002.087/2002, Carlos Antonio Mendes Ribeiro Lessa, 300.049.006-00, ITBI (Guia 23/07/2002/434/000001-4 – imóvel 4636747-0), R\$ 2.566,94. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 330/2006. Recorrente: VANDERLEIA XAVIER DE ANDRADE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - VANDERLEIA XAVIER DE ANDRADE, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.472/2005, pertinente ao Auto de Infração no 2006/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de setembro de 2006 (documentos de fls. 18). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de agosto de 2006 (fls. 17), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 346/2006. Recorrente: RB COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Advogado(a): ANTONIO SAGRILO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - RB COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.565/2005, pertinente ao Auto de Infração no 2799/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 21) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 08 de setembro de 2006 (documentos de fls. 44). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de agosto de 2006 (fls. 43), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 348/2006. Recorrente: MD DA SILVA ATELIÊ. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - MD DA SILVA ATELIÊ, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.627/2005, pertinente ao Auto de Infração no 3081/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 18 de setembro de 2006 (documentos de fls. 26). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de agosto de 2006 (fls. 25), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 349/2006. Recorrente: FRANCISCO TORRES DE OLIVEIRA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - FRANCISCO TORRES DE OLIVEIRA, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.280/2005, pertinente ao Auto de Infração no 5232/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 04 de setembro de 2006 (documentos de fls. 19). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de agosto de 2006 (fls. 17), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 350/2006. Recorrente: TSA FASHION & DESIGN LTDA. Advogado(a): CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - TSA FASHION & DESIGN LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.006.079/2003, pertinente ao Auto de Infração no 2433/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 171) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de setembro de 2006 (documentos de fls. 156). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de agosto de 2006 (fls. 155), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 351/2006. Recorrente: JEOVA & MARIA CONFECÇÕES LTDA - ME. Advogado(a) : ANTONIO SAGRILO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - JEOVA & MARIA CONFECÇÕES LTDA - ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.055/2005, pertinente ao Auto de Infração no 4125/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 14) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de setembro de 2006 (documentos de fls. 41). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de agosto de 2006 (fls. 40), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 352/2006. Recorrente: ARIGATÔ COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA. Advogado(a): MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - ARIGATÔ COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.002.661/2004, pertinente ao Auto de Infração no 11099/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 87) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de outubro de 2006 (documentos de fls. 89). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de setembro de 2006 (fls. 88), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 354/2006. Recorrente: PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.002.215/2005, pertinente ao Auto de Infração no 10425/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 44) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de agosto de 2006 (documentos de fls. 38). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de junho de 2006 (fls. 34), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 355/2006. Recorrente: BSB COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. Advogado(a): JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - BSB COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.011.514/2004, pertinente ao Auto de Infração no 11099/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 151) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de junho de 2006 (documentos de fls. 273). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de maio de 2006 (fls. 272), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 356/2006. Recorrente: ARMAZEM GOIAS LTDA. Advogado(a): THIAGO AFONSO SANTOS ESTRELLA E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF ARMAZEM GOIAS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.012.260/2005, pertinente ao Auto de Infração no 12215/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 410) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de setembro de 2006 (documentos de fls. 433). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de agosto de 2006 (fls. 432), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 357/2006. Recorrente: PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.002.452/2005, pertinente ao Auto de Infração no 11814/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 45) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 4 de setembro de 2006 (documentos de fls. 38). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de agosto de 2006 (fls. 37), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94.

2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 26 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 358/2006. Recorrente: EMPÓRIO GERAL COMÉRCIO BAR E RESTAURANTE LTDA. Advogado(a): ANTONIO SAGRILO - Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - EMPÓRIO GERAL COMÉRCIO BAR E RESTAURANTE LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.001.416/2006, pertinente ao Auto de Infração no 10948/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 28) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de outubro de 2006 (documentos de fls. 110). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de setembro de 2006 (fls. 109), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 363/2006. Recorrente: BENEVIDES E MATOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - BENEVIDES E MATOS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.006.215/2005, pertinente ao Auto de Infração no 6122/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 6 de setembro de 2006 (documentos de fls. 33). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de agosto de 2006 (fls. 32), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 364/2006. Recorrente: JCA CELULAR E INFORMÁTICA LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF - JCA CELULAR E INFORMÁTICA LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.007.405/2005, pertinente ao Auto de Infração no 7116/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de setembro de 2006 (documentos de fls. 29). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de agosto de 2006 (fls. 28), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 25 de outubro de 2006.

Recurso Voluntário no 365/2006. Recorrente: EDISON LUIZ DE ARAUJO. Recorrida: Subsecretaria da Receita - EDISON LUIZ DE ARAUJO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 124.001.733/2006, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de IPTU/TLP, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de agosto de 2006 (documentos de fls. 23). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a decisão de primeira instância foi publicada no DODF nº 123 de 29 de junho de 2006, nos termos do inciso III do § 5º do artigo 40, do Decreto nº 16.106/94 (fls. 22), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 26 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

Presidente

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 10 de novembro de 2006, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO: RE 24/2004. Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Interessada: ROSEMARY GONÇALVES BUENO. Advogado: Edízio Abath. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI)

REOP 04/2005. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI)

REOP 04/2006. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: AGN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribe-

ro. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento  
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO DA COSTA VARGAS)  
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO  
RE 17/2006. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS CONDOR LTDA. Advogado: Guilherme Castelo Branco. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

CELY CURADO

Assistente

## 1ª CÂMARA

### PAUTAS DE JULGAMENTOS DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 08 de novembro de 2006, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 50/2006. Recorrente: A MOBÍLIA LTDA. – ME Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES).  
REO 18/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: GISMONE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 231/2005. Recorrente: FC HIGIENE PESSOAL LTDA. Advogada: Magáli Dellape Gomes. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

RV 202/2006. Recorrente: RL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 9 de novembro de 2006, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 98/2005. Recorrente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO).

RV 67/2006. Recorrente: IKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Advogado: Gessé de Roure Filho e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES)  
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 177/2006. Recorrente: RS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – ME Advogada: Miriam Ribeiro Rodrigues de Mello. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano

REO 56/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: BOM CORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: Leo Teixeira. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 27 de outubro de 2006.

CELY CURADO

Assistente

### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 19 de outubro de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 109/2006, Recorrente ARMAZÉM DA MODA LTDA. – EPP I, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA PRESIDENTE). Proferindo decisão,

acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Suplente Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos parcialmente vencidos os do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Kleber Nascimento; REO 004/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida FRINOBRE FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que reiterou o parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Para início de julgamento, RV 241/2005, Recorrente COPYGAMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE XEROX LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 047/2006, Recorrente LUIZ CARLOS DOS REIS, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os Recursos Voluntários 312, 315, 319, 321, 323 e 325, todos de 2006. Aos Conselheiros da 1ª Câmara foram os processos assim sorteados: ao Conselheiro Kleber Nascimento, RV 311/2006; à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, RV 313/2006, à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RVs 317 e 322/2006; e ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RVs 320 e 324/2006. Finalmente, foram conferidos os acórdãos n.ºs 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156 e 157/2006, referentes aos recursos: REO 50/2005, REO 107/2005, REO 002/2006, RV 55/2006, RV 011/2006, REO 087/2005, RV 019/2006, RV 023/2006, REO 009/2006, RV 040/2005, REO 073/2005, REO 002/2005, RV 013/2006 e RV 247/2005, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 25 de outubro de 2006, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 25 de outubro, data em que foi aprovada. Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, MARIA HELENA LIMA PONTES, KLEBER NASCIMENTO, ELIANA APARECIDA T. BONOMI, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 25 de outubro de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 246/2004, Recorrente ALEXANDRE NASCIMENTO – ME, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA PRESIDENTE). Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto do Conselheiro Suplente Nilson de Castro. Foram votos parcialmente vencidos os do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena, que davam provimento parcial ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; Para início do julgamento, RV 007/2006, Recorrente TAGUAMOTORS AUTO PEÇAS E MOTORES LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Após o voto das Conselheiras Relatora e Maria Helena Lima Pontes, pediu vista dos autos o Conselheiro Sebastião Quintiliano. RV 136/2006, Recorrente EXPRESSO MARANATA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento parcial ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. RV 174/2006, Recorrente GERALDO CORREA DA SILVA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto à

preliminar e quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que acolhia a preliminar argüida e dava provimento ao recurso respectivamente. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 158, 159, 160, 161/2006, referentes aos recursos: RV 193/2005, RV 172/2006, RV 213/2005, RV 182/2005, respectivamente. Finalmente, foram distribuídos à 2.ª Câmara, mediante sorteio, os Recursos Voluntários 143/2005, 326, 328, 332, 334, 338 e 340, todos de 2006. Aos Conselheiros da 1.ª Câmara foram os processos assim sorteados: ao Conselheiro Kleber Nascimento, RVs 317 e 333/2006; à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, RVs 316, 337 e 341/2006, à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RV 329/2006; e ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RVs 339/2006. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 26 de outubro de 2006, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 26 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, MARIA HELENA LIMA PONTES, KLEBER NASCIMENTO, ELIANA APARECIDA T. BONOMI, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

#### ACÓRDÃO

Processo 123.000.829/2003. Recurso Voluntário nº 252/2005. Recorrente: ITÁLIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 27 de abril de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 141/2006 (10892)

EMENTA: MERCADORIA PARA USO E CONSUMO – AQUISIÇÃO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA – NOTA FISCAL EMITIDA – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – É devido o ICMS no momento do ingresso da mercadoria no Distrito Federal, quando o remetente, substituto tributário, estiver inadimplente no Distrito Federal quanto a exigências anteriores, sendo o imposto exigido diretamente do interessado. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Meras alegações despidas de provas válidas e necessárias são insuficientes para elidir a ação fiscal. MULTA – REDUÇÃO – MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL IDÔNEA E DENTRO DO PRAZO DE ESCRITURAÇÃO – SONEGAÇÃO FISCAL – DESCABIMENTO – Constatado que se encontra a mercadoria acobertada por nota fiscal idônea e em curso o prazo de escrituração nos livros fiscais, ocorrendo a aplicação de multa sobre o principal em 200%, este percentual deve ser reduzido para 50%. Recurso Voluntário que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, no sentido de que seja reduzida a multa aplicada sobre o principal para 50%, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Carlos Henrique de Azevedo Oliveira. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Relator, que reduzia a multa para 100%. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 18 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI  
Presidente Redatora ad hoc

Processo 123.000.142/2002. Recurso de Ofício nº 50/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CONSÓRCIO PROSIL. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 16 de março de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 144/2006 (10895)

EMENTA: DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – CONSTRUÇÃO CIVIL – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – As empresas de construção civil quando atuam em sua real atividade não são contribuintes do ICMS e quando adquirem materiais que serão empregados em obras de sua responsabilidade não estão compelidas a satisfazer a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, mormente quando o imposto relativo a essa nota fiscal alcançada traz destacado o ICMS com alíquota interna da unidade federada de origem.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, complementado pelo voto de desempate do Presidente, e declaração de votos dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Jaime Pereira Sardinha. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Jaime Pereira Sardinha, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA KLEBER NASCIMENTO  
Presidente Redator

Processo 123.002.447/2003. Recurso de Ofício nº 107/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: MARCIA'S CATERING LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 18 de abril de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 145/2006 (10896)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – INCOMPETÊNCIA DOS AGENTES AUTUANTES – DESPROVIMENTO – Constatado nos autos que os agentes autuantes não detinham a respectiva atribuição legal de competência para o desenvolvimento da ação fiscal, impõe-se a manutenção da nulidade da autuação. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Edilene Barros e do Conselheiro Carlos Henrique. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA KLEBER NASCIMENTO  
Presidente Redator

Processo 123.000.046/2003. Recurso de Ofício nº 02/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: LAJE ART MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 29 de maio de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 146/2006 (10897)

EMENTA: AUTUAÇÃO CALCADA NA FALTA DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO – COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE MUDANÇA DE ENDEREÇO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PELA INSTÂNCIA SINGULAR – ACERTO DA DECISÃO – Comprovado, no curso do processo administrativo, ser infundada a denúncia de falta de inscrição do estabelecimento, mas trata-se de mera mudança de endereço, correta a decisão da instância singular decretando a improcedência da ação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA KLEBER NASCIMENTO  
Presidente Redator

Processo 040.009.748/2003. Recurso Voluntário nº 55/2006. Recorrente: CORPUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Advogada: Fernanda Gadelha Araújo Lima. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 06 de junho de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 147/2006 (10898)

EMENTA: CONCLUSÃO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – SONEGAÇÃO – Apurada a omissão de saídas de mercadorias por meio de levantamento denominado “Conclusão Fiscal”, mediante utilização de coeficientes de lucro bruto presumido, admissível frente à inexistência de escrituração contábil, impõe-se o recolhimento do ICMS com os acréscimos legais previstos para a hipótese de sonegação. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Meras alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA KLEBER NASCIMENTO  
Presidente Redator

Processo 040.011.668/2004. Recurso Voluntário nº 011/2006. Recorrente: WB COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. Advogado: Jacques Veloso de Melo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 11 de maio de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 148/2006 (10899)

EMENTA: ALÍQUOTA – DIFERENÇA ENTRE A INTERNA E A INTERESTADUAL – IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL – Cabe ao Distrito Federal o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a contribuinte, na condição de consumidor final aqui estabelecido ou para integralizar o seu ativo imobilizado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA KLEBER NASCIMENTO  
Presidente Redator

Processo 040.006.214/2002. Recurso de Ofício nº 87/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: REYDROGAS COMERCIAL LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 09 de fevereiro de 2006.

#### ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 149/2006 (10900)

EMENTA: LEVANTAMENTO FISCAL – EXISTÊNCIA DE ERROS E INCORREÇÕES – NULIDADE DO FEITO DECRETADA NA INSTÂNCIA SINGULAR – ACERTO DA DECISÃO – Incensurável a decisão de primeira instância que decretou a nulidade do Auto de Infração à vista da existência de erros e incorreções no levantamento fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo 043.001.947/2005. Recurso Voluntário nº 23/2006. Recorrente: ÉLITON MARTINS GONÇALVES. Recorrida Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 06 de junho de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 151/2006 (10902)

EMENTA: IPTU/TLP – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – INTEMPESTIVIDADE – Apresentada a reclamação contra o lançamento, a destempo, do seu mérito não pode a autoridade administrativa conhecer, em face da preempção do direito de reclamar.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo 123.000.810/2005. Recurso de Ofício nº 09/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: MERCANTIL FARMED LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 11 de maio de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 152/2006 (10903)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIOS INSANÁVEIS – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ACERTO DA DECISÃO – Não merece reparo a decisão de primeira instância que declarou nulo o Auto de Infração por não conter na sua descrição o fato que deu ensejo à declaração de inidoneidade da nota fiscal e cujo saneamento do vício não foi providenciado pelo agente atuante. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo 040.001.273/2004. Recurso Voluntário nº 040/2005. Recorrente: LOTERIA AVENIDA LTDA. Advogado: Josef Antonio Veverka. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 05 de abril de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 153/2006 (10904)

EMENTA: FATO GERADOR – DIVERSÕES PÚBLICAS – LISTA DE SERVIÇOS – DECRETO Nº 16.128/94 – É fato gerador do ISS a prestação, a terceiros, de serviços de diversões públicas, conforme previsto no item 59, alínea “b” do art. 1º do Decreto nº 16.128/94. ISS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO OU DECLARADO A MENOR E NÃO RECOLHIDO – MULTA – Identificado no livro fiscal valores devidamente lançados e não declarados ou declarados a menor nas Guias de Informação e Apuração – DMSP e não recolhidos e não havendo nos autos provas materiais de seu recolhimento, é de se reconhecer legítima a exigência do imposto acrescido dos seus consectários legais e penalidade prevista no art. 362, II, “a” do Decreto nº 18.955/97. ISS ESCRITURADO – APURAÇÃO INCORRETA NO LIVRO FISCAL – MULTA – Constatado que o imposto escriturado foi apurado com incorreção pelo contribuinte, é devida a exigência da diferença resultante acrescida dos consectários legais e multa prevista.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso, para também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo 123.001.453/2002. Recurso de Ofício nº 73/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: IGOR BARBOSA DE SOUZA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 05 de abril de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 154/2006 (10905)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – ELEIÇÃO ERRÔNEA DA PESSOA DO INFRATOR – NULIDADE DO FEITO DECRETADA PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ACERTO DA DECISÃO – Incensurável a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que deliberou pela nulidade do Auto de Infração e Apreensão, em face da constatação de ter este incorrido em eleição errônea da pessoa do infrator. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo 123.001.353/2002. Recurso de Ofício nº 02/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: FRINOBRE FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 27 de abril de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 155/2006 (10906)

EMENTA: AUTUAÇÃO CALCADA NA ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DO SUPOSTO ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA DO FEITO DECRETADA NO JULGAMENTO SINGULAR – ACERTO DA DECISÃO – Ausente o flagrante do suposto ilícito, incorre em improcedência o Auto de Infração e Apreensão lavrado sob o pressuposto de entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado na nota fiscal. Mera declaração de terceiro não supre a constatação da irregularidade por parte do agente do fisco. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Suplente Carlos Henrique de Azevedo Oliveira. Foi voto vencido o do Conselheiro Carlos Henrique, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo 123.001.888/2005. Recurso Voluntário nº 13/2006. Recorrente: PIT K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Advogado: César Romero Nepomuceno. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 29 de maio de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 156/2006 (10907)

EMENTA: ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA ACESSÓRIA – Sendo flagrado em funcionamento estabelecimento destituído de inscrição regular no CF/DF, correta é a exigência do ICMS, com multa por sonegação em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado, bem como a exigência de multa de caráter acessório. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso, para também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo 040.005.502/2003. Recurso Voluntário nº 247/2005. Recorrente: ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado: Marcos Dutra Vargas. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 10 de abril de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 157/2006 (10908)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e da Decisão de 1ª Instância, quando restar comprovada nos autos a inexistência dos vícios apontados. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO – ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Constatado por meio de levantamento específico o aproveitamento indevido de créditos fiscais, impõe-se o pagamento do ICMS com as penalidades previstas para a espécie, mormente quando os agentes atuantes já efetuaram no feito as correções possíveis e as alegações apresentadas pelo contribuinte vêm desacompanhadas de provas válidas e necessárias para ilidir o feito fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão singular argüidas pela recorrente e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES  
Redatora

Processo 123.001.015/2003. Recurso Voluntário Nº 193/2005. Recorrente: MR DOS SANTOS – ME Advogado: Itamar Batista Lima. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 06 de abril de 2006.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 158/2006 (10938)

EMENTA: MERCADORIAS DESCARREGADAS EM LOCAL DIVERSO DO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL E PARTE DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – APREENSÃO – ICMS DEVIDO – MULTA – SONEGAÇÃO FISCAL – As mercadorias descarregadas em local diverso do consignado no documento fiscal, bem como a falta de acobertamento por nota fiscal sujeita o infrator ao recolhimento do ICMS devido com os demais consectários legais, com penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal, constituindo-se em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal e ainda à apreensão por parte do Fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Antônio Avelar, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

Processo 123.002.010/2004. Recurso Voluntário Nº 172/2006. Recorrente: SAMURAI CAMPOS BRANQUINHO. Advogado: Adriano Soares Branquinho. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 28 de agosto de 2006.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 159/2006 (10939)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – MERAS ALEGAÇÕES – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de NULIDADE da decisão de Primeira Instância sob o argumento de falta de fundamentação, quando nos autos resta evidenciado que a decisão foi tomada com base na Lei e nas condições estabelecidas no Regulamento do ICMS e no CTN para a concessão do benefício de redução da base de cálculo. MÓVEIS USADOS – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO – PRÉ-REQUISITOS – AUSÊNCIA – A redução da base de cálculo do ICMS no comércio de móveis usados está condicionada aos pressupostos previstos no anexo I, caderno II, item 6 do RICMS (escrituração fiscal, entradas e saídas com emissão de documentação fiscal, entradas sem oneração pelo imposto). MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA – FALTA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CF/DF – APREENSÃO FISCAL – ICMS – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTA – A exposição de mercadorias à venda sem a prévia inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Distrito Federal constitui-se em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS com os devidos consectários legais e penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal, sem prejuízo da apreensão das referidas mercadorias.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

Processo 040.001.104/2002. Recurso Voluntário Nº 213/2005. Recorrente: SETEC SOCIEDADE DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCAÇÃO E CULTURA. Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 21 de fevereiro de 2006.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 160/2006 (10940)

EMENTA: PRELIMINAR DE INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de insubsistência do Auto de Infração na constituição de crédito tributário em Instituição sem fins lucrativos quando ela não for detentora de Ato Declaratório expedido pela Secretaria da Fazenda reconhecendo a pretendida imunidade tributária. TAXA SELIC – ÍNDICE USADO NO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 12/96) – VIGÊNCIA (AGOSTO/96 A DEZEMBRO/01) – VALIDADE – A Taxa SELIC foi adotada no Distrito Federal por força da Lei Complementar nº 12/96, para ser o índice usado no cálculo dos juros de mora dos débitos fiscais em atraso, no período de 08/96 a 12/01, hipótese dos autos. PENALIDADE ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – A falta de emissão das notas fiscais, bem como a falta de registro das operações no Livro Registro de Serviços Prestados, enseja ao Fisco a imposição de penalidade acessória ao infrator. PARCELAMENTO DE DÉBITOS – INCOMPETÊNCIA DO TARF PARA DELIBERAR – O pedido de parcelamento de débitos em atraso deve ser formulado junto às Agências de Atendimento da SEF/DF, já que o TARF não possui competência para deliberar sobre o tema. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ISS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E DE REGISTRO DAS OPERAÇÕES NA ESCRITA FISCAL – LIVRO RAZÃO – OMISSÃO DE RECEITAS – PENALIDADE – A falta de recolhimento do ISS em operação desprovida da emissão de documento fiscal e da respectiva escrituração nos Livros Fiscais próprios sujeita o infrator ao recolhimento do ISS com os devidos consectários legais, e penalidade prevista no artigo 94, II, § 1º do Decreto nº 16.128/94, ainda que haja escrituração no livro “Razão”.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de insubsistência da autuação argüida pela recorrente e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

Processo 040.005.374/2001. Recurso Voluntário Nº 182/2005. Recorrente: DROGARIA ALAMEDA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 29 de agosto de 2006.

## ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 161/2006 (10941)

EMENTA: PROCESSUAL – NULIDADE – ICMS – IMPOSTO LANÇADO E ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS – COBRANÇA MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Atingida a finalidade do ato que não atendeu à forma legal, com cobrança de ICMS lançado via Auto de Infração, não há que se decretar a sua nulidade, se não houve prejuízo para a parte (art. 249, § 1º do CPC). NOTA FISCAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES DA 1ª E 3ª VIA – OMISSÃO DE SAÍDAS – ICMS – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTA – A divergência de valores entre a 1ª e a 3ª via das notas fiscais de vendas, em valores que pesam contra a Fazenda Pública, constitui-se em omissão de receitas, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS e demais consectários legais com a penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Sra. Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos parcialmente vencidos, o da Conselheira Relatora, que dava provimento parcial ao recurso, e vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de outubro de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA  
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO  
Redator

## 2ª CÂMARA

## PAUTAS DE JULGAMENTOS DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 6 de novembro de 2006, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 95/2005. Recorrente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas  
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)

RV 238/2005. Recorrente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges.

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)

RV 251/2005. Recorrente: NT SERVICE TECNOLOGIA LTDA. Advogado: Hélio Cezar Rodrigues. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO DA COSTA VARGAS)  
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 210/2006. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Advogado: Cezar Augusto Soares Rego e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 7 de novembro de 2006, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 32/2005. Recorrente: TERRA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE)

RV 141/2005. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Sebastião Paulino Silva e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONS. SUPL. SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO). RV 41/2006. Recorrente: PS HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO DA COSTA VARGAS) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO  
RV 222/2006. Recorrente: TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Advogado: José Antônio dos Santos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 27 de outubro de 2006.

CELY CURADO

Assistente

#### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 17 de outubro de 2006, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 086/2005, Recorrente LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do Recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de conexão e, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, complementado pelo voto de desempate do Presidente e declaração de voto dos Conselheiros Maria Edwiges, Cláudio Vargas e João Alves de Oliveira. Foram votos vencidos, quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, os dos Conselheiros Maria Edwiges e João Alves, que a rejeitavam. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 215/2005, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO DA COSTA VARGAS). Tendo em vista a Conselheira Relatora Maria Edwiges Pereira Garcia ter sido eleita para o cargo de Presidente deste Tribunal, foi o presente processo redistribuído à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Cláudio Vargas. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Sebastião Hortência, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Para início de julgamento, RV 051/2006, Recorrente ART NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 190/2006, Recorrente YOUNG JALEE, Advogado Wellington de Queiroz e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 151, 152, 153, 154, 155 e 156/2006, referentes aos seguintes recursos: RV 070/2004, REO 102/2005, RV 058/98 (REO 057/98), RV 137/2005, RV 192/2005, RV 233/2005 (REO 161/2004), respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 23 de outubro de 2006, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 23 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 23 de outubro de 2006, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda

Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Tendo em vista a presença do Sr. Patrono da Recorrente, foi colocado em votação, para início de julgamento, o RV 180/2006, Recorrente SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Rejeitada a preliminar, por unanimidade, foi argüida preliminar de sobrestamento do feito. Constatado o empate na votação, pediu vista dos autos o Conselheiro Presidente para proferir voto de qualidade em sessão posterior, nos termos do Regimento Interno da Casa; Para prosseguimento de julgamento, RV 249/2004, Recorrente ANDRÉ MATTAR – ME, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Joaquim Borges e Cláudio Vargas, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Relator, fica designada redatora do acórdão a Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Para início de julgamento, RV 168/2006, Recorrente SUELI RABELO DE SOUZA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos demais Conselheiros. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 030/2006, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida PH TUBOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, RVs 312 e 321/2006; ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, RVs 315 e 325/2006; ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, RV 319/2006 e à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, RV 323/2006. Por fim, foram conferidos os acórdãos n.ºs 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167 e 168/2006, referentes aos recursos REO 058/2005, RVs 164/2005, 217/2005, 227/2005 e 248/2005, RV 028/2006, RV 264/2005, REO 019/2006 e RVs 021/2006, 060/2006, 076/2006 e 117/2006, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 24 de outubro de 2006, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 24 de outubro, data em que foi aprovada. Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 363, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 180/2006 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do processo 030.002.576/2005, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento do ensino fundamental – séries finais, com a implantação gradativa, ao Centro de Ensino Mãe Admirável, localizado na Área Especial nº 4, Setor “C”, Taguatinga – DF, mantido pela Associação Escola Profissional Doméstica de Taguatinga – DF (ASPROMET). APROVAR a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de 5a a 8a série, que constituem o anexo I do citado parecer. APROVAR a matriz curricular para o ensino fundamental de 9 (nove) anos, anos iniciais e finais, que constitui o anexo II do citado parecer. DETERMINAR ao Centro Educacional Mãe Admirável que inicie desde já o processo de transição para o pleno cumprimento das exigências constantes do art. 84 da Resolução nº 1/2005 – CEDF, o atendimento às determinações contidas nas Leis de nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006 e no Parecer CNE/CEB nº 18/2005. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 364, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 178/2006 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo nº 030.001.436/2005, resolve: CREDENCIAR, por 5 (cinco) anos, o Maternal Construção do Saber, situado no SER/Sul,

Quadra 12, Bloco G, Casa 56, Cruzeiro – Distrito Federal, mantido por Construção do Saber Maternal Ltda. – ME. AUTORIZAR o funcionamento da educação infantil – creche, para crianças de 4 meses até 3 anos de idade, e pré-escola, implantação gradativa, para crianças com 4 e 5 anos de idade. APROVAR a Proposta Pedagógica. ADVERTIR a instituição pela inobservância à legislação de ensino vigente, quanto ao início indevido de suas atividades. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 365, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 181/2006 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do processo 030.001.421/2004, resolve: APROVAR o novo Plano de Curso e a matriz curricular que constitui anexo do citado parecer, do Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico, ofertados a partir do 2º semestre de 2004 pelo Instituto Politécnico Evolução, localizado na CND 06, Lote 14, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Instituto Politécnico Evolução Ltda. ADVERTIR o Instituto Politécnico Evolução pela inobservância à legislação em vigor. ESTABELECEER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120, de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO EDUCACIONAL 01 DA CANDANGOLÂNDIA, Ato de Credenciamento Portaria nº 03, de 12 de dezembro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 9/2006, Livro 0, Rafaela Dias Duarte, 3038, 117; Diretora Irisneide Moura da Frota DODF nº 112, de 15 de junho de 2004; Secretário Escolar José Carlos Telles de Macedo Reg. nº 1550-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 417 DE SANTA MARIA, Portaria de Credenciamento nº 03, de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 5/2006, Livro 07, Sonia Lemos Bastos, 1662, 154; Kelly Marques dos Santos, 1663, 154; Núbia Cristina Martins da Cruz, 1664, 155; Diretora Cláudia de Lourdes Braz DODF nº 19, de 27 de janeiro de 2005; Secretário Escolar Paulo Cesar Silva dos Santos Reg. nº 1871-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 405 DO RECANTO DAS EMAS, Credenciada pela Portaria nº 03, de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2006, Livro 01, Gilson Fernandes Lino, 276, 094; Walkelia de Oliveira, 277, 094; Pamela Raiany Jerônimo da Silva, 278, 094; Diretora Simone Vieira Corrêa DODF nº 90, de 12 de maio de 2006; Secretário Escolar Luiz Roberto Barbosa Silva Reg. nº 589-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE, Credenciado pela Portaria nº 03, de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 18/2006, Livro 16, Lidiane Ferreira de Lima, 9354, 116; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 19/2006, Ligia Dayse de Araujo Santos, 9355, 117; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO 20/2006, Eliene de Jesus Santos Campos, 9356, 117; Diretora Tânia Gomes Ferreira DODF nº 088 de 09/05/2001; Secretária Escolar Magda Avelina da Silva Reg. nº 2155-SUBIP/SEDF.

INSTITUTO MONTE HOREBE, Recredenciado pela Portaria nº 13/2003-SEDF: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 45/2006, Livro 04, Paulo Renato Ficks, 1.033, 94; TÉCNICO EM SECRETARIADO ESCOLAR 46/2006, Ezyr de Cassia Assunção, 944, 64; Fernanda Mattos Marinelli Silva, 1.011, 86; Sérgio Firmino de Sousa, 1.027, 92; Marcelia Souza da Silva, 1.030, 93; Ana Joaquina Pereira Rocha de Moura, 1.031, 93; TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO 47/2006, Roberto Pinto Araújo, 1.032, 93; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES 48/2006, Robson da Silva Bezerra, 1.034, 94; Danilo Silva Reis, 1.035, 94; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 49/2006, Givanildo da Silva Almeida, 1.036, 95; Diretora Pedagógica Maria de Fátima Fernandes Guimarães Reg. nº 2175-MEC; Secretária Escolar Elizabeth Cardoso Costa Reg. nº 1820-SUBIP/SEDF.

COLÉGIO DOM CÉSAR, Credenciado pela Portaria nº 397, de 27 de Setembro de 2002-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 3/2006, Livro 02, Rosania Mendes Avila, 234, 29; Maria da Conceição Andrade Araujo, 235, 29; Giselle Martins da Silva, 236, 29; Rayanni Santos de Moraes, 237, 30; Janaina Reis e Silva, 238, 30; Daniela Maria Soares Menezes, 240, 31; Crislaine Carvalho Silva, 242, 31; Bruna Kamila Prado Ribeiro, 243, 32; Luciana de Souza Sampaio, 244, 32; Jéssica Alves Toledo, 245, 32; Samanta Esteves Batista Spolao, 246, 33; Ailton Vieira dos Santos, 247, 33; Bruno Sousa Santos, 248, 33; Cleiton Botelho Lopes, 249, 34; Bruno Oliveira Santos de Oliveira, 250, 34; Gustavo Virgínio, 251, 34; Adriano Carvalho Lopes, 252, 35;

Isaac Cirqueira Santos, 253, 35; Ygor Jhanssey Bessa de Oliveira, 254, 35; Rodrigo Marciliano Bezerra, 255, 36; Damarques José Vasconcelos Gomes, 256, 36; Marco Antonio Cardoso Arantes, 257, 36; Reinaldo Pereira Lacerda, 258, 37; Sunamita Batista de Oliveira, 259, 37; Diretora Rosane Coelho dos Santos Reg. nº 0108-MEC; Secretária Escolar Zeila Coelho dos Santos Nafe Reg. nº 2949-SUBIP/SEDF.

DESPACHO DA SECRETARIA

Em 27 de outubro de 2006

Processo: 030.007.972/2000 - Interessado: CENTRO DE ENSINO SETE ESTRELAS. HO-MOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 186/2006-CEDF, de 10 de outubro de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) Credenciar, por cinco anos, a partir desta data, o Centro de Ensino Sete Estrelas, mantido pelo Centro de Ensino Sete Estrelas Ltda. – ME, localizado na Quadra 8, Comércio Local – Sobradinho – DF; b) autorizar o funcionamento da Educação Infantil – creche, para crianças de 2 a 3 anos de idade; c) autorizar o funcionamento gradativo do ensino fundamental de 9 anos; d) aprovar a Proposta Pedagógica; e) aprovar a matriz curricular para o ensino fundamental de 9 anos – anos iniciais, 1º ao 5º ano, que constitui anexo do citado parecer; f) validar os atos escolares praticados pelo Centro de Ensino Sete Estrelas, a partir do início de 1997 até a presente data; g) alertar a instituição educacional para a necessidade de renovação do Alvará de Funcionamento.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

## SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 96, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006.

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 87 da Resolução nº 1/2005-CEDF, na Portaria nº 366/SE, de 24 de novembro de 2005 e, ainda, o contido no processo 030.003.989/2006, resolve: Art. 1º APROVAR a mudança de denominação do ETESB – Escola Técnica de Saúde de Brasília para Escola Técnica de Saúde de Brasília – ETESB, localizada no SMHN, Quadra 03, Conjunto “A”, Bloco 1, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS. Art. 2º Determinar que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006.

Disciplina sobre a fiscalização e licenciamento sanitário do comércio de produtos e serviços óticos e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, artigo 208 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, considerando o disposto na Lei Distrital nº 3.334/2004, que trata sobre o licenciamento dos estabelecimentos que comercializam produtos óticos e similares; considerando que estão sendo ultimados estudos para a padronização das ações de vigilância sanitária nestes estabelecimentos. resolve: REVOGAR a Ordem de Serviço nº 08/2006 – DIVISA/SVS/SES, de 07 de julho de 2006. Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PINHEIRO GUERRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 08 – SEAPA/EMATER, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: Unidade Orçamentária: 14101 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL.

Unidade Gestora: 210101 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL.

PARA: Unidade Orçamentária: 14203 – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Unidade Gestora: 210203 – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PROGRAMA DE TRABALHO: 20.122.0100.8502.0004

NATUREZA DA DESPESA FONTE VALOR R\$

319011 100 1.310.975,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender despesas com folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais, referente ao mês de outubro de 2006.

MARIO HISSACHI IKEZIRI RILDON CARLOS DE OLIVEIRA  
U.O. Cedente U.O. Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 622, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: ALTERAR a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, o Centro de Formação de Condutores B Serrana Filial Planaltina, CNPJ nº 02.592.911/0003-42, passando a funcionar como Centro de Formação de Condutores AB Serrana Filial Planaltina, localizado na Avenida Independência Quadra 50, Lote 01, Loja 04, Setor Tradicional – Planaltina – CEP: 73.330-003, tendo como proprietários, JORLINO DE SOUZA FERREIRA, CPF 410.482.881-53 e ANADIR NEVES DE SOUZA MENDES, CPF 645.637.661-00, conforme processo: 055-009.168/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 624, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788, de 18 de novembro de 1998, resolve: DESIGNAR para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a partir de 1º de novembro de 2006, nas seguintes funções: Coordenadores: a) Por três meses: EDILMAR EDSON DA CONCEIÇÃO SILVA, EIDER MARCOS ANTUNES DE ALMEIDA, MARCELO VILELA MORAIS E VANDERSON GOMES DE FARIAS. b) Por um mês: ISRAEL BARBOSA FRITZ. Examinadores: a) Pelo período de três meses: ADILSON DOS REIS VELLASCO, ADRIANE BARBOZA FRITZ, ADRIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, ALDA MARQUES DE OLIVEIRA ROSA, ALTINA MIRANDA CABRAL MOREIRA, ANA KAROLINE MAIA DA SILVA, ANA LUCIA DA SILVA, ANTONIO CARLOS SANTANA, ANTONIO JOSE DE MOURA FILHO, ANTONIO TEMOTEO CAVALCANTE, ARIVALDO RODRIGUES DUTRA, ATALICIO MAGALHAES, CICERO LOURENCO DA S NETO, CLAUDIO MARCELLO SILVA, CLEBER MANOEL BATISTA, CLELIO DA ROCHA GALVAO, CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE RODRIGUES DOURADO, DIONY PEREIRA DA CUNHA, EDELSON DE SOUSA MELO, EDISON CARLOS NUNES DUTRA, EDITO ARTUR DE ALMEIDA, EDIVAL VIEIRA LINS, ELIANO DIAS DE OLIVEIRA, ELIESER SILVERIO GONCALVES, ELINA CHRISTIANA TRAJANO DE ARAGAO, FABIO COSTA DA SILVA, FELINTO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, FLAVIO GONCALVES BRAZ, FRANCISCA ANACAY DE CASTRO NASCIMENTO, FRANCISCO WILSON DE ARAUJO TEIXEIRA, FRANCYLU DE MATOS LIMA CRUZ, GAUDENCIO JOAO DA LUZ JUNIOR, GEORGE LUIS BARROS, GILDETTE BASILEU DE OLIVEIRA, GILSON OLIVEIRA LEAL, GIOVANI DA SILVA BRANQUINHO, HELIO ROSENO PEREIRA DA SILVA, ISAAC FALCAO CHAVES, ISABEL CRISTINA DA SILVA GUTHIER, ISAC COSTA DE OLIVEIRA, JAIME TAVARES DA SILVA, JENILSON BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM ALBERTO PEIXOTO MAIA, JOAZ DE JESUS DA PAIXAO, JOSE ALVES BEZERRA, JOSE AMERICO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALBUQUERQUE COSTA NETO, JOSE MARIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, JOSE CARLOS SOBRINHO, JOSE PEREIRA DIAS, JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO, JUDITE MARTINIANA DE CARVALHO, LEILA DAS NEVES SILVA, LUCIA HELENA MARCELLINO, LUCIENNY SANTOS GUMARAES, LUCILENE MARIA VIEIRA, LUIZ ALVES DE BRITO, LUIZ CARLOS ARAUJO DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS LIMA DE ARAUJO, MAGDA DE MELO BRANDAO, MANOEL HAMILTON TORRES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GUEDES DO AMARAL, MARIA ANTONIA PINHEIRO NOGUEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DE A. MARTINS, MARIA DE LOURDES PONCE COSTA, MARIA DO ROSARIO N SERPA VIANA, MARIA JANETE SILVEIRA CORREA, MARIA JOSE GENEIDE COSMO DA SILVA, MARILIA SILVA SANTOS MESQUITA, MARTA FRANCO CASCADO, MAURA DE CARVALHO BAPTISTA, MAXIMIANO DOS SANTOS ROCHA, MONICA CRISTINA ALVES MONTE AMADO, OZEIAS MENDES, PATRICIA DE MENDONÇA DANTAS, PEDRO CARLOS ALVES LIMA, POLIANA MARQUES DE SOUZA, RAFAEL SANTOS DE ALENCAR, RAIMUNDO LUIZ PARENTE, RAIMUNDO NONATO LAGO FILHO, RENATO CESAR DE GODOI PINTO, ROBERTO SANTANA FERNANDES, ROBSON RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA, ROLEMBERGUE DOS SANTOS REIS, ROMERO JOSE DA SILVA, ROSALIA MARIA COSTA SOUZA, ROSILENE DE SOUZA FONSECA RIBEIRO, RUDNEY MARTINS DE CARVALHO, SERGIO IVAN MENON, SHIRLEY LIMA BATISTA, SIDNEY BATISTA LIMA, SILVEIRA DE AMORIM FEITOSA, UBIRATA RAIMUNDO DE MORAES, VERA MARIA ARAUJO PEREIRA, VICENTE ARCANJO DA SILVA, VILAGRAN CAMPOS DE MELO, WALDECY NASCIMENTO OLIVEIRA, WILLIAM MIRANDA BALBINO E ZORAIA CARLA CARDOZO DA SILVA. Secretários: a) Por três meses: ADAILTON LOURENCO BRITO, ADRIANA ALVES DA SILVA, ADRIANO SANTOS GONVALVES, ANTONIO MARQUES MORORO, AUDAILSON BRITO, BRUNA FREIRE DA SILVA,

CARLOS ROBERTO RIBEIRO, CLAUBER COSTA RODRIGUES MEDEIROS, CLAUDIA MARIA DO PRADO FERREIRA, CLAUDETE GUEDES EVANGELISTA, CLEANDRO MARCELO ALVES RAMOS, DANIELA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO, DIACUI SILVA SANTOS, DIVINA PEREIRA DUTRA, EDMUNDO ARAUJO, ELAINE BOTELHO DUARTE, ELIANA LIMA BANDEIRA, ELIAS DIAS NEVES, ELINEUZA DE SOUSA LIMA, ELIS CRISTINA FERREIRA, ELISANGELA LIMA CUNHA, ELISABETH DO VALE CANDIDO, ELIZANGELA AMARO DE SOUZA, EMERSON DAVE MARTINS NUNES, FABIANA SOUSA LEMOS, FATIMA CAMELO ARAUJO, FAUSTINO JOSE DA SILVA SANTOS, FRANCISCO JAMES RODRIGUES DE SOUSA, GESANILDA ARAUJO CARVALHO, GIANE DA SILVA, GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES, GLEICIANE DE SOUZA BRAGA, IVANILDO DE SIQUEIRA CAMPOS, IZABEL CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA, JAQUELINE BISPO DE SOUSA, JAQUELINE CESAR SOARES, JOAO LUIZ DA CRUZ, JOAQUINA ALENCAR FERNANDES, JOILCE GONCALVES DA SILVA, JOSEFA SOARES DE ALMEIDA, KLEITON LUIZ ALVES DE FARIA, LINDINALVA GOMES FERREIRA, LUCIA HELENA DE BRITO SALES, MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUSA, MÁRCIA FERREIRA ROSA, MARIA DA GUIA PEREIRA REIS, MARIA FRANCINETE M DA SILVA, MARIA GILVANETE DE SOUZA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DA S RODRIGUES, MARIA VICENCIA MENDES SOUZA, MARILEIDE CAVALCANTE DOS REIS GOMES, MARLENE MARQUES TEIXEIRA, MAURÍCIO MENDES MARTINS, MEIRE FERREIRA DE SOUZA, MEIRELENE ARAUJO, MONICA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, NEUZA FERREIRA LIMA, PAULO HENRIQUE MIRANDA BASTOS, RITA DE CASSIA GOMES DE SOUSA, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS, ROMILDO DOS SANTOS SILVA, ROSANGELA FERNANDES LIMA, ROSANGELA SOARES DE MELO, ROSANGELA QUEIROZ MATOS, ROSINEIA OLIVEIRA DOS ANJOS, TEREZA CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA, SANDRA AUGUSTA DE OLIVEIRA, VANDERLUCY PEREIRA ROCHA, VERACI MARIA DE JESUS E WILSON ALVES DOS SANTOS. b) Pelo período de dois meses: DANIELA FERNANDES DA CRUZ. c) Pelo período de três meses, a contar a partir de 1º de outubro de 2006: ENOI SOARES ALMEIDA. II – Dispensar da função: a) Examinador, a partir de 1º de outubro de 2006: MILTON JOSÉ LOPES; a partir de 1º de novembro: CARLOS AUGUSTO ARAÚJO SOUZA, ISRAEL BARBOSA FRITZ E JOSÉ MÁRIO COSTA. b) Secretário, a partir de 1º de outubro: HOSANA FERREIRA ARAÚJO; a partir de 1º de novembro de 2006: MÁRIO CÉSAR SARAIVA LIMA e ROBINSON LUCIANO R CONCEIÇÃO.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 625, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso I, IV e XLI, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e em observância a Instrução de Serviço nº 161/2003-DETRAN-DF, resolve: AUTORIZAR pelo período de doze meses a partir da data de assinatura, o acesso e uso do sistema do DETRAN-DF, relativos a veículos, mediante termo de adesão, processo 055.038.544/2006, à PLANETA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 03.296.378/0004-15.

ANTÔNIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 626, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso I, IV e XLI, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e em observância a Instrução de Serviço nº 161/2003-DETRAN-DF, resolve: AUTORIZAR pelo período de doze meses a partir da data de assinatura, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, relativos a veículos, mediante termo de adesão, processo 055.038.371/2006, à BRASÍLIA MOTORS LTDA, CNPJ 38.034.898/0001-91.

ANTÔNIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 627, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso I, IV e XLI, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e em observância a Instrução de Serviço nº 161/2003-DETRAN-DF, resolve: AUTORIZAR pelo período de doze meses a partir da data de assinatura, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, relativos a veículos, mediante termo de adesão, processo 055.004.272/2006, à TECARBRASÍLIA VEÍCULOS E SERVIÇOS S/A, CNPJ 04.621.624/0001-87.

ANTÔNIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 630, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22, do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções nº 74/98, 168/2004 e 169/2005 do CONTRAN, e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço nº 38/2006 do DETRAN/DF, resolve: ADVERTIR, o Instrutor de Trânsito, o GLEIDSON DA SILVA ARAÚJO, COD. G-085, de acordo com o processo 055.029.906/2006, com fulcro no artigo 60, incisos III, IX, XII e XX, da Instrução de Serviço nº 38/2006; ADVERTIR, de acordo com o processo 055.029.906/2006, o Centro de Formação de Condutores B PRIMO Taguatinga, CNPJ nº 26.499.517/0001-60, com fulcro no artigo 60, incisos VIII e XII, da Instrução de Serviço nº 38/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL****DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS  
SEÇÃO DE PENSÃO MILITAR****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria DIP de 09 de dezembro de 1998, publicada no DODF nº 37, de 24 de fevereiro de 1999, ONDE SE LÊ: "... 141, da Lei nº 7.475/86..." LEIA-SE: "... 141, da Lei nº 7.289/84..." e ONDE SE LÊ: "... no valor mensal, inicial de 767,91 (setecentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme demonstrativo a seguir: SOLDO R\$ 115,80; GRATIFICAÇÃO ATIV. MILITAR R\$ 185,28; INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO R\$ 115,80; HABILITAÇÃO MILITAR R\$ 92,64; INDENIZAÇÃO DE MORADIA R\$ 34,74; ADEQUAÇÃO ART. 2 LEI 7961/89 R\$ 23,16; COMP. ORGÂNICA R\$ 23,16; TEMPO SERV. MILITAR R\$ 11,58; GRAT. CET - R\$ 154,17; TOTAL R\$ 767,91; Cota-parte: 100% (cem por cento)...", LEIA-SE "... no valor mensal inicial de R\$ 576,84 (quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)...". Processo 054.001519/98.

Na Portaria DIP de 15 de julho de 2002, publicada no DODF nº 130 de 12 de julho de 2005, página 19, ONDE SE LÊ: "... c/c os artigos 37, inciso I, 39 § 1º e 53 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002...", LEIA-SE: "... c/c os artigos 37, inciso I, 39 § 1º e 53 da Medida Provisória 2.218/2001..."; e ONDE SE LÊ: "... a contar 1º de julho de 2002, com os seguintes valores mensais, iniciais: R\$ 388,60 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) para a viúva, R\$ 97,16 (noventa e sete reais e dezesseis centavos) para cada filho menor, extra-leito e R\$ 194,31 (cento e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) para a companheira, conforme demonstrativo a seguir: SOLDO – artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, R\$ 304,98 ADIC. POSTO/GRAD – Artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, (60%) R\$ 182,98 ADIC. CERT. PROF. – Artigos 1º, 3º e 67 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, (10%) R\$ 30,49 ADIC. OPERAÇÕES MIL. Artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 R\$ 175,26 ADIC. TEMP. DE SER. Artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 (15%) R\$ 45,74 AUXÍLIO MORADIA – Artigos 2º e 3º XIV, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 R\$ 34,74 GRAT. FUNC. REP. – Artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 (1%) R\$ 3,04 TOTAL R\$ 777,23 Cotas-partes: 4/8 (quatro oitavos) para a viúva R\$ 388,60 2/8 (dois oitavos) para a companheira R\$ 194,31 1/8 (um oitavo) para cada filho extra-leito R\$ 97,16...", LEIA-SE: "... a contar 29 de outubro de 2001, data do requerimento da companheira, com os seguintes valores mensais, iniciais: R\$ 342,87 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), para a viúva; R\$ 85,71 (oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) para cada filho, menor e extra-leito, e R\$ 171,43 (cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos) para a companheira...". Processo 054.000355/95.

**SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO  
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS****ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: PRORROGAR o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30/10/2006, para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Ordem de Serviço nº 44, de 11 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 167, de 30 de agosto de 2006, Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do DF.

JOÃO NILO DE ABREU LIMA

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX, do artigo 43, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, resolve: DESIGNAR o Chefe da Seção de Serviços Gerais, como executor dos serviços constantes da NE nº 2006NE00164, referente ao processo 148.000280/2006.

HEITOR MITSUAKI KANEGAE

**SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO**

DESPACHOS DA SECRETÁRIA.

Em 24 de outubro de 2006.

Processo 210.002.883/2006. Interessado: SETUR. Assunto: CONGRESSO DA ABAV - RIO-CENTRO. Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RATIFICO a Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso II do artigo 24, do citado Diploma Legal, a favor de Maria Elena Queiroz - ME, referente ao fornecimento de serviços de Buffet para estande da SETUR no evento 34ª Feira das Américas – Congresso da ABAV 2006, a realizar-se no período de 25 a 29/10/2006, no valor de R\$ 3.808,00 (três mil oitocentos e oito reais).

Processo 210.002.884/2006. Interessado: SETUR. Assunto: CONGRESSO DA ABAV - RIO-CENTRO. Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso II do artigo 24, do citado Diploma Legal, a favor de Maria Elena Queiroz - ME, referente ao fornecimento de serviços de vigilância para estande da SETUR no evento 34ª Feira das Américas – Congresso da ABAV 2006, a realizar-se no período de 25 a 29/10/2006, no valor de R\$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais).

Processo 210.002.925/2006. Interessado: SETUR. Assunto: CONGRESSO DA ABAV - RIO-CENTRO. Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso II do artigo 24, do citado Diploma Legal, a favor de Maria Elena Queiroz, referente ao fornecimento de serviços de limpeza e conservação para estande da SETUR no evento 34ª Feira das Américas – Congresso da ABAV 2006, a realizar-se no período de 25 a 29/10/2006, no valor de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais).

LUCIA FLECHA DE LIMA

**AGÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA  
E DESENVOLVIMENTO URBANO****COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA  
DIRETORIA COLEGIADA**

SESSÃO Nº 2426ª – REALIZADA EM: 26 de outubro de 2006. Relator Diretor: ANTONIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO DECISÃO Nº 934 Processo 111.002.534/1989. Interessado: PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL NO CRUZEIRO A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DETERMINAR à PROJU/PRESI, que adote as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de averbação da extinção da Concessão de Direito Real de Uso, fls. 207/209, tendo como objeto o imóvel denominado: Área Especial "A", Quadra 02, SRE/Sul - Cruzeiro/DF, em face do disposto em sua Cláusula XI, (decorso de prazo); b) DETERMINAR à ASCOM/PRESI, que efetue a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) DETERMINAR que a DICOM dê ciência à interessada da presente Decisão; d) determinar ao NUCOT/DIRAF e ao NUCAD/DICOM, para promoverem a liberação do imóvel sito: Área Especial "A", Quadra 02, SRE/Sul - Cruzeiro/DF, ocupado pela PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL NO CRUZEIRO, Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, Processo 111.002.534/1989, objetivando a sua comercialização em licitação pública nos termos da Lei nº 8.666/1993 e da Resolução nº 215/2005-CONAD/TERRACAP, informando, imediatamente, à GECOM e ao NUCOM/DICOM, para os procedimentos licitatórios necessários; e) DETERMINAR a incorporação ao patrimônio da TERRACAP, dos bens erigidos sobre o terreno objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso; f) DETERMINAR à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, sejam eles correspondentes as taxas, impostos e/ou qualquer outro débito de responsabilidade da ocupante, nos termos da Escritura Pública de Concessão de Uso, promovendo a cobrança; g) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas à cobrança judicial; h) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

Presidente

DECISÃO Nº 936

Processo 111.002.662/1989. Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DETERMINAR à PROJU/PRESI, que adote as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de averbação, da extinção da Concessão de Direito Real de Uso, fls. 245/247, tendo como objeto o imóvel denominado Lote nº EC-06 – Candangolândia/DF, em face do disposto em sua cláusula XI (decorso de prazo); b) determinar à ASCOM/PRESI, que efetue a publicação da presente Decisão no Diário Oficial do Distrito Federal; c) determinar que a DICOM dê ciência à interessada da presente Decisão; d) determinar ao NUCOT/DIRAF e ao NUCAD/DICOM, para promoverem a liberação do imóvel sito: Lote nº EC-06 – Candangolândia/DF, ocupado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS E DEFICIENTES DA CANDANGOLÂNDIA E NÚCLEO BANDEIRANTE, Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, Processo nº 111.002.662/1989, objetivando a sua comercialização em licitação pública nos termos da Lei 8.666/1993, informando, imediatamente, à GECOM e ao NUCOM/DICOM, para os procedimentos licitatórios necessários; e) determinar a incorporação ao patrimônio da TERRACAP, dos bens erigidos sobre o terreno objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso; f) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, nos

termos da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, promovendo a cobrança; g) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas à cobrança judicial; h) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA  
Presidente

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº74/2006, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 07 de Novembro de 2006(\*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

#### SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4047.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 1793/04, Pensão Civil, Maria Aparecida de Oliveira; 2) 10694/06, Aposentadoria, Aparecida do Rosário Martins; 3) 11070/06, Aposentadoria, Joana Darc Alves Moreno; 4) 22501/06, Aposentadoria, Orlandina Bernardes Chagas; 5) 25004/06, Aposentadoria, Beatriz Pereira de Souza Krein; 6) 26000/06, Aposentadoria, Maria Ines de Sousa Salgado; 7) 27201/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 8) 27678/06, Aposentadoria, Alzira Rodrigues da Costa; 9) 29190/06, Aposentadoria, Maria Luzia Pereira Araujo; 10) 29204/06, Aposentadoria, Aparecida Moreira Machado.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1569/92, Aposentadoria, FRANCISCO FEITOSA DIAS; 2) 4448/95, Denúncia, GB - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA; 3) 3195/99, Aposentadoria, SIMONAR EMERICK; 4) 1044/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer, Advogado(s): Einstein Lincoln Borges Taquary, Kátia Vieira do Vale; 5) 20822/05, Contrato, Secretaria do Trabalho; 6) 5469/06, Tomada de Contas Especial, BRB; 7) 13405/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 8) 19160/06, Aposentadoria, Nilson Botaro da Silveira; 9) 19861/06, Representação, 3ª ICE; 10) 22480/06, Representação, SEF; 11) 26280/06, Licitação, Secretaria de Fazenda do DF; 12) 26752/06, Representação, Procur.-Geral do M.P. Contas do DF.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 3872/84, Pensão Militar, Madalena Rosa de Jesus; 2) 7072/91, Pensão Militar, IRARI MONTEIRO ROCHA; 3) 926/96, Aposentadoria, JOSE BEZERRA DE ARAUJO; 4) 2758/05, Pensão Civil, Maureci Martins de Oliveira; 5) 2880/05, Pensão Civil, Maria Teresa da Silva Sousa; 6) 7148/05, Pensão Militar, Maria Zilma Barroso Santos; 7) 18321/05, Pensão Civil, Neli Tabelaio Procopio; 8) 32766/05, Aposentadoria, Maria Solange da Silva; 9) 9936/06, Aposentadoria, Antonia Almeida da Silva; 10) 10007/06, Aposentadoria, LUIZA BRAGA PINTO; 11) 23893/06, Aposentadoria, Alzira Pereira de Brito.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1524/92, Pensão Civil, TERESA LENI RIBEIRO GOMES; 2) 2713/93, Aposentadoria, MARIA DAS VITÓRIAS LIMA DE OLIVEIRA; 3) 6291/94, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 4) 5861/96, Tomada de Contas Especial, SEG; 5) 979/98, Tomada de Contas Especial, CBMDF, Advogado(s): Érica Lima de Paiva, José Inácio Macedo Júnior, Paulo Vidal, Raul Canal; 6) 214/03, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 1608/03, Tomada de Contas Especial, SEAS; 8) 2309/03, Tomada de Contas Especial, SECAR; 9) 1177/04, Tomada de Contas Especial, PMDF; 10) 24917/05, Reforma (Militar), Antônio Ortiz de Carvalho; 11) 25152/06, Aposentadoria, Maria José de Sousa Oliveira; 12) 25896/06, Aposentadoria, Cleudes Damares P. Silva.

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 510.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 393/00, Denúncia, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Advogado(s): Francisco de Faria Pereira, Francisco Roberto Emerenciano, Herman Barbosa, Joelson Dias, Josafá Dantas do Nascimento, Joyce Dias.

(\*). Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4043

Aos 19 dias de outubro de 2006, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4042 e Extraordinárias Administrativa 531 e Reservada 506, todas de 17.10.2006.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Licitação: Processo 1969/2004 - Despacho 400/2006, Processo 23621/2006 - Despacho 412/2006. Pensão Civil: Processo 2927/2004 - Despacho 398/2006. Representação: Processo 1770/2000 - Despacho 389/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 482/2004 - Despacho 399/2006.

#### CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 33673/2005 - Despacho 252/

2006. Representação: Processo 41846/2005 - Despacho 249/2006, Processo 7950/2006 - Despacho 248/2006, Processo 9480/2006 - Despacho 250/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 1704/2003 - Despacho 251/2006.

#### CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Licitação: Processo 16248/2005 - Despacho 258/2006.

#### CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Pensão Civil: Processo 15424/2006 - Despacho 183/2006. Representação: Processo 31349/2006 - Despacho 184/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 3228/2004 - Despacho 187/2006, Processo 26065/2005 - Despacho 186/2006, Processo 30267/2005 - Despacho 185/2006.

#### CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 20010/2006 - Despacho 288/2006. Aposentadoria: Processo 36117/2005 - Despacho 285/2006, Processo 26647/2006 - Despacho 287/2006. Licitação: Processo 565/2004 - Despacho 281/2006. Representação: Processo 32086/2006 - Despacho 286/2006, Processo 33090/2006 - Despacho 289/2006.

#### AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Inspeção: Processo 18148/2006 - Despacho 483/2006. Licitação: Processo 15980/2006 - Despacho 495/2006. Prestação de Contas Anual: Processo 1933/2004 - Despacho 496/2006. Representação: Processo 12927/2005 - Despacho 488/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 4440/2005 - Despacho 485/2006, Processo 22779/2005 - Despacho 489/2006, Processo 7151/2006 - Despacho 482/2006, Processo 8999/2006 - Despacho 484/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 30488/2005 - Despacho 490/2006, Processo 35544/2005 - Despacho 487/2006, Processo 2672/2006 - Despacho 492/2006, Processo 8034/2006 - Despacho 493/2006, Processo 8425/2006 - Despacho 491/2006, Processo 8476/2006 - Despacho 486/2006, Processo 23168/2006 - Despacho 494/2006.

#### JULGAMENTO

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.328/95 (apenso o Processo GDF nº 53.001.248/94) - Reforma de ARMANDO COSTA DAS CHAGAS-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.614/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1.778/99 (apenso o Processo GDF nº 53.000.359/99) - Pensão militar concedida a MARILDA DE ALMEIDA AGUIAR CHAGAS e outros, e reversão em favor de ARMANDO COSTA DAS CHAGAS FILHO e DENISE AGUIAR DAS CHAGAS-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.615/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; II - nos termos do item I.I da Decisão nº 1.396/2006, alertar o CBMDF sobre a necessidade de alterar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 16% para 15%, tendo em vista que o arredondamento previsto no artigo 127 da Lei nº 7.479/86 não se presta para tal fim; III - autorizar a 4ª Inspeção a verificar a correção do item anterior por meio do SIAPE.

PROCESSO Nº 325/02 - Estudo realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em cumprimento ao item V da Decisão nº 14/2002, proferida na Sessão Reservada de 28 de fevereiro de 2002 (Processo nº 585/2000), sobre a legalidade da cobrança da Taxa de Administração instituída pela Resolução nº 76/75, do Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 5.609/06.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

PROCESSO Nº 1.400/03 (apenso o Processo GDF nº 52.001.284/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do DF - PCDF, objetivando apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5.610/06.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

PROCESSO Nº 921/04 (apenso o Processo GDF nº 61.009.142/00) - Aposentadoria de KÁTIA APARECIDA NUNES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.616/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF acerca da necessidade de elaborar abono provisório referente à inativação em apreço, com observância da Decisão Normativa/TCDF nº 2/93; III - determinar à 4ª ICE que inclua o feito em auditoria a ser realizada na SES, a fim de verificar o cumprimento do item anterior.

PROCESSO Nº 922/04 (apenso o Processo GDF nº 60.007.481/01) - Pensão civil instituída por KÁTIA APARECIDA NUNES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.617/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 949/04 - Contendo o Ofício nº 5998/2006-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa de tomada de contas especial a esta Corte. - DECISÃO Nº 5.618/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 5861/2006-GAB-ASTEL/CGDF (fl. 196), 491/06-GAB/SEG (fl. 197), 2231/2006-CONT/CGDF (fl. 198) e 8126/CONT/CGDF (fls. 200/201); II - deixar de se manifestar quanto ao pedido de prorrogação constante do Ofício nº 8126/CONT/CGDF, no que diz respeito ao Processo nº 030.001.488/2004, até que a CGDF envie a esta Casa esclarecimentos detalhados a respeito da real situação da TCE, haja vista o teor das Decisões nºs 4007/06 (alínea “c”) e 4304/06 (alínea “b”); III - informar à Secretaria de Governo que na atual fase de tramitação dos autos de nº 030.001.488/2004 quaisquer pedidos de prorrogação de prazo devem ser remetidos ao Tribunal por intermédio da CGDF; IV - retornar os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 23.210/05 (apenso o Processo TCDF nº 5.710/95; apenso o Processo GDF nº 30.000.077/04) - Complementação da pensão civil concedida a MARIA SILVA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 5.619/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 8.123/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.899/02) - Aposentadoria de ROSITA NUNES VANDERLEY DINIZ-SE. - DECISÃO Nº 5.620/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 8.417/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.192/04) - Pensão civil e revisão dos proventos concedida a RUBENS SANTIAGO BORGES e outro-SE. - DECISÃO Nº 5.621/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à 4ª ICE que se pronuncie sobre o cabimento ou não de ressarcimento ao erário de quantias porventura pagas a mais aos beneficiários da pensão, quando da reinstrução dos autos; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1 - elaborar novo Levantamento de Faltas Injustificadas, em substituição ao documento de fl. 25 - apenso/pensão, atestando se houve frequência da ex-servidora nos meses de outubro e novembro de 1998, bem como no período de março de 1999 a 06.03.2003, haja vista a discriminação do tempo de serviço vista à fl. 60 - apenso/pensão; 2 - elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 60 - apenso/pensão, a fim de computar as faltas e afastamentos injustificados da ex-servidora até 06.03.2003, observando o item precedente e as devidas deduções nas colunas "aposentadoria" e "adicionais"; 3 - se for o caso, retificar, na Portaria nº 312, de 19.11.2004, o ato que concedeu pensão aos beneficiários da ex-servidora Zilda Borges de Lima, a fim de ajustar a classificação funcional da ex-servidora ao seu tempo de serviço; 4 - retificar, na Portaria nº 72, de 07.02.2006, o ato que reviu a pensão deixada pela ex-servidora Zilda Borges de Lima, com o intuito de: a) incluir os arts. 215, 217, item II, alínea "a", 219, parágrafo único, e 224 da Lei nº 8.112/90 como fundamento legal da concessão; b) atentar, se for o caso, para a alteração no enquadramento da ex-servidora, nos moldes do item 3 acima; 5 - elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 94 e 95 - apenso/pensão, com o objetivo de: a) registrar que todas as pensões são temporárias (v. campo "código" dos formulários); b) observar os reflexos dos itens anteriores, especificamente quanto ao enquadramento da ex-servidora e o percentual do adicional por tempo de serviço; c) relativamente à revisão da pensão, considerar os efeitos a contar de 22.10.2005, atentando para a possível alteração no percentual da Gratificação de Incentivo à Carreira (GIC), em decorrência do item 2 acima; 6) promover no SGRH, de conformidade com o novo tempo de serviço apurado (item 2 precedente), o acerto da Gratificação de Incentivo à Carreira (GIC), do Adicional por Tempo de Serviço e do enquadramento da ex-servidora; 7) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 8.441/06 (apenso o Processo GDF nº 80.022.441/03) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ FIGUEIREDO BOMFIM LOPES-SE. - DECISÃO Nº 5.622/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 10.023/06 (apenso o Processo GDF nº 100.000.901/03) - Aposentadoria de HILMAN MARIA TINOCO VERÇOSA DE MAGALHÃES-SEAS. - DECISÃO Nº 5.623/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Ação Social do DF sobre a necessidade de adoção das providências a seguir indicadas: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 37-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, que já está incluída no Sistema SGRH (fl. 01); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 14.061/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.453/04) - Aposentadoria de LUIZ ALEXANDRE SOBRINHO-SE. - DECISÃO Nº 5.624/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de adotar as seguintes providências: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 49- apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003; b) anexar comprovante do direito do servidor à percepção da Gratificação de Titulação; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 14.940/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.916/05) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 5.625/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. tomar conhecimento da tomada de contas anual, considerando satisfatória sua apresentação; 2. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando as contas regulares e dando quitação plena ao responsável; 3. recomendar à jurisdicionada que procure corrigir as deficiências estruturais elencadas pelo Relatório de Auditoria nº 134/05, fls. 133/134; 4. autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do Apenso nº 054000916/05 à origem.

PROCESSO Nº 19.829/06 - Edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 03/2006, levada a termo pela Comissão Permanente de Licitação do Banco de Brasília S.A., cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de atendimento de primeiro nível a usuários e clientes, operação, monitoração e apoio técnico à ativação, continuidade de funcionamento e desativação de componentes dos ambientes de processamento e transportes de dados. - DECISÃO Nº 5.608/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das informações prestadas por

intermédio do Ofício PRESI-2006/0164, do Banco de Brasília S.A. - BRB, tendo por cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 3458/06; II) autorizar: a) a continuidade do procedimento licitatório deflagrado pelo edital de Concorrência DIRAT/CPLIC nº 03/2006; b) a ICE a incluir em roteiro de auditoria a fiscalização da execução do contrato decorrente do referido certame.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.178/83 (anexo o Processo GDF nº 30.003.932/85) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELOYISIO DE CARVALHO SILVA-SO. - DECISÃO Nº 5.626/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4.843/90 (anexos os Processos TCDF nºs 1.251/92, 3.429/92; anexo o Processo GDF nº 136.000.805/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de MANUEL GALDINO GOMES-SUCAR. - DECISÃO Nº 5.627/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma de reiteração do item II da Decisão nº 6315/05: a) tornar sem efeito os atos revisórios de fl. 58, na parte referente ao servidor Manuel Galdino Gomes, e os abonos provisórios correspondentes (fls. 61 e 114); b) formalizar, por apostilamento, a reclassificação do cargo do ex-servidor, ocorrida nos termos da Lei nº 427/93.

PROCESSO Nº 2.084/92 (apenso o Processo GDF nº 30.013.390/94; anexo o Processo GDF nº 20.001.287/91) - Aposentadoria de TEREZINHA AMARO CAMPELO BESERRA-PRG/DF. - DECISÃO Nº 5.628/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar procedentes as contra-razões apresentadas pela interessada, no tocante à vantagem "Adicional Lei nº 6.732/79" (quintos), substituindo 2/5 do DF-13 por 2/5 do CNE-05, e, conseqüentemente, regular a alteração havida; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de que se trata; III - determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que: a) elabore outro abono provisório, considerando a parcela "Adicional Lei nº 6.732/79" com "1/5 da Representação Mensal do DF-12", "1/5 da Representação Mensal do DF-13", "1/5 do CNE-04" e "2/5 do CNE-05", com vigência a contar de 02/12/93, data da efetiva implantação da estrutura orgânica de que trata o Decreto nº 15.057/93, conforme Nota Técnica nº 01/93-CNRH/SRH/SEA; b) dando cumprimento ao disposto no item 5, alínea "c", da Decisão nº 4093/98 (fls. 122/123), apure, observado o disposto no item II, "caput", da Decisão nº 2296/2005 (fls. 287/288), o montante indevidamente pago a título de quintos, na proporção de 1/5 do CNE de Secretário Adjunto e 4/5 da Representação Mensal do DF-13, durante o período de 1º/01/92 até a data em que o pagamento passou a ser efetuado corretamente, conforme abonos provisórios de fls. 149 e 150, tendo-se em conta o disposto na alínea anterior; c) avalie, à vista do disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e das razões de defesa apresentadas pela interessada, as causas das irregularidades apontadas nos autos, providenciando, se for o caso, o ressarcimento de eventual saldo de valores recebidos indevidamente; IV - dar ciência à interessada desta decisão. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2.893/95 (anexo o Processo GDF nº 61.012.251/94) - Aposentadoria de JOÃO PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.629/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1040/96 e legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço; II - autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, alertando-a sobre a necessidade de elevar, no SGRH, a proporcionalidade dos proventos do servidor, de 26/35 para 27/35 avos, em consonância com os dados constantes do abono provisório, elaborado em atendimento à diligência ordenada pela Decisão nº 1040/96; b) a 4ª ICE verificar o atendimento da medida anterior mediante consulta ao Sistema SGRH.

PROCESSO Nº 2.300/97 (apenso o Processo GDF nº 54.000.095/97) - Pensão militar concedida a LEONITA GOMES PEREIRA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.630/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em exame; II - devolver o apenso à Polícia Militar do DF, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de elevar, nos estipêndios da pensão, o percentual da parcela adicional de tempo de serviço, de 10% para 11%, visto ser este o percentual devido à pensionista desde a edição da MP nº 2218/01.

PROCESSO Nº 3.246/99 (apenso o Processo GDF nº 61.042.149/99) - Aposentadoria de VEN-CESLAU BATISTA DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 5.631/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2.142/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.488/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar a regularidade dos repasses de recursos ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com base no Convênio nº 26/02, em atendimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4117/2003, exarada no Processo nº 890/03. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 5.632/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 1157/2006-GAB/SEAS, de 22/09/06 (fl. 160), considerando prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Ação Social do DF, a contar de 10/10/06, o prazo para o cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 4409/2006. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2.146/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social

do Distrito Federal para apurar a regularidade dos repasses de recursos ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com base no Convênio nº 34/02, em atendimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4117/2003, exarada no Processo nº 890/03. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 5.633/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomando conhecimento dos Ofícios nºs 1156/2006-GAB/SEAS, de 22/09/06 (fl. 122), e 2464/COR/CGDF/17.216/05, de 25/04/06, e dos documentos que o acompanham (fls. 110 a 121), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Ação Social do DF, a contar de 10/10/06, o prazo para o cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 4410/2006. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 2.553/04 (apensos os Processos TCDF nºs 1.561/03, 1.569/03; apensos os Processos GDF nºs 260.030.820/03, 4.003.462/04, 40.004.612/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, bem como dos Fundos Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI e de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURH, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5.634/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação e dos gestores do Fundo Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI e Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURH, referente ao exercício de 2003; II - sobrestar o julgamento das contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, até o deslinde das matérias em exame nos Processos nºs 3.067/99, 949/04 e 1902/04; III - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; IV - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação que, nos casos de desaparecimento de bens ou de outros fatos irregulares que resultem prejuízo ao erário, quando não houver regularização da situação ou reparação do dano, deverá, na forma estabelecida nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 1º da Resolução nº 102, de 15/07/98, ser instaurada tomada de contas especial para a devida apuração e comunicada a ocorrência ao TCDF, sob pena de responsabilidade solidária; V - autorizar o arquivamento dos Processos nºs 1561/03 e 1569/03.

PROCESSO Nº 2.717/04 (apenso o Processo GDF nº 61.008.174/00) - Aposentadoria de MARIA LILI BARROS-SES. - DECISÃO Nº 5.635/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, alertando-a sobre a necessidade de substituir o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 58, a fim de excluir as menções feitas ao: a) "pedágio" da EC nº 20/98, haja vista que a aposentadoria em exame se deu segundo a regra geral do art. 40, § 1º, inciso IIIa, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98; b) tempo de licença-prêmio de 180 dias, visto que a servidora já havia usufruído todos os períodos computados até a entrada em vigor da EC nº 20/98.

PROCESSO Nº 3.460/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.802/02) - Pensão civil concedida a MARIA FRANCISCA GOMES-SUCAR. - DECISÃO Nº 5.636/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de reiteração do item Ib da Decisão nº 6327/05, substitua o título de pensão constante dos autos (fl. 42-apenso), a fim de incluir a vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1711/52; II - manter o sobrestamento ordenado pelo item II da Decisão nº 6327/05, até o deslinde do Processo nº 35463/05, autuado em face da Representação nº 003/05 - GJC, de autoria do Conselheiro Jorge Caetano, referente ao estudo sobre a constitucionalidade da Lei nº 2820/01.

PROCESSO Nº 32.065/05 (apenso o Processo TCDF nº 32.073/05) - Editais das Concorrências CP nºs 039 e 040/05, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresas para a realização das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Águas Lindas, abrangendo: ramais condominiais, redes coletoras públicas, três interceptores, oito estações elevatórias e respectivas linhas de recalque e uma estação de tratamento de esgotos. - DECISÃO Nº 5.611/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta as sugestões do Diretor da Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das representações contra pretensas irregularidades nos editais das Concorrências nºs 31, 32, 33 e 34/2006-CAESB, considerando-as improcedentes (fls. 201-228); b) das justificativas apresentadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb em atendimento ao item III.a da Decisão nº 4667/06, mediante Carta nº 264/06-PR, considerando atendida a diligência determinada (fls. 230-249), vez que foram cumpridos os princípios da motivação e da razoabilidade; II - em consequência, autorizar o prosseguimento dos certames; III - dar ciência desta decisão à empresa representante e à CAESB, encaminhando-lhes, ainda, cópia das instruções e do relatório e voto que a fundamentaram; IV - restituir os autos à 3ª ICE, autorizando, desde já, a realização de auditoria na execução dos contratos decorrentes das licitações em exame, a ser incluída no Plano Setorial de Ação para o exercício de 2007. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

PROCESSO Nº 35.862/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.726/03) - Aposentadoria de ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.637/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada no processo; II - devolver o processo apenso ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana - BELACAP, alertando-o sobre a necessidade da elaboração de outro abono provisório, em substituição ao de fl. 22, para corrigir a indicação da proporcionalidade dos proventos para 25/35 (vinte e cinco trinta e cinco avos). Impedido de participar do julgamento

deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (f. 15).

PROCESSO Nº 14.304/06 (apenso o Processo GDF nº 60.006.807/03) - Aposentadoria de ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.638/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.596/86 (anexo o Processo GDF nº 53.000.610/86) - Pensão militar instituída por ALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.639/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 781/95; II - tomar conhecimento do ato de transferência da cota de pensão referente a CRISTIANO MARQUES DE OLIVEIRA, visto à fl. 96.

PROCESSO Nº 331/88 (anexo o Processo GDF nº 54.003.138/87) - Revisão dos proventos da reforma de AÉCIO ALVES VIANA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.640/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2519/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da reforma do Soldado PM AÉCIO ALVES VIANA, visto à fl. 42, retificado à fl. 59.

PROCESSO Nº 3.653/91 (anexo o Processo GDF nº 82.001.747/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANA LÚCIA FERREIRA LAUDARES-SE. - DECISÃO Nº 5.641/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da aposentadoria de ANA LÚCIA FERREIRA LAUDARES, visto às fls. 58 e 80/81 dos autos apensos; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF informar a esta Corte, quando ocorrer, a respeito do trânsito em julgado da Ação de Conhecimento nº 2006.01.1.037181-4, se o resultado final foi ou não favorável à impetrante e quais as providências adotadas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 6.292/94 (apenso o Processo GDF nº 121.100.072/93) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, referente ao exercício de 1992. Houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI e pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Os Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANILCÉIA MACHADO seguiram o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 5.642/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o posicionamento do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu autorizar a audiência dos Srs. Danton Eifler Nogueira, Gladston Liporaci Barbosa, Paulo César Timm e Rondon Miranda Guimarães, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, apresentem suas razões de justificativa, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, em virtude da ausência de justificativas para o ajuste firmado no Contrato nº 03/91 sem o devido procedimento licitatório.

PROCESSO Nº 1.899/00 (apenso o Processo GDF nº 101.000.266/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidade verificada na movimentação financeira da então Coordenação de Administração das Necrópoles e Serviços Funerários - CANSF, durante o ano de 1998. - DECISÃO Nº 5.643/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento e seus anexos, vistos às fls. 373/376; II - deferir, em caráter excepcional, o pedido formulado por Maria das Graças de Farias Pereira, esposa do servidor Edinor Pereira Viana; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.388/01 - Representação nº 7/2001, da 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, referente à exploração, por particulares, do Estádio Elmo Serejo, em Taguatinga, conforme notícia publicada no jornal Correio Braziliense. - DECISÃO Nº 5.644/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer do documento de fls. 432/435, interposto contra a Decisão nº 2.680/06, dada a ausência de elementos que assegurem sua classificação como recurso, dentre as modalidades previstas no artigo 188, II, do RITCDF; II - autorizar: a) seja dada ciência desta decisão ao interessado; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes, em especial aquela referida no item "III.a" da Decisão nº 2.680/2006. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.516/01 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.410/01, 40.003.053/01) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Santa Maria - RA XIII, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5.645/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1267/2005 - GAB/RA-XIII e documentos anexos; b) da Informação nº 168/06; II - considerar parcialmente atendida a diligência determinada pela Decisão nº 5.298/2004; III - determinar: a) à jurisdicionada que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se foram pagas as multas de trânsito dos veículos de Placa JFO 5606 e JFO 7237, ou indique quem o fez, encaminhando cópia dos documentos comprobatórios; b) à 1ª ICE que adote as providências no sentido de ser ultimada a cobrança judicial nos moldes determinados pelo Acórdão nº 140/2005, de 16.06.05; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 514/02 - Documentação relativa às admissões de Professores em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/97 - FEDF. - DECISÃO Nº 5.646/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.479/05-GAB/SE; b) da

instrução de fls. 251/255; II - considerar regulares, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado, as admissões dos servidores a seguir indicados, oriundas do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível I - Especialidade Atividades: Pré-Escolar à 4ª Série e Pré-Escolar à 2ª Série, regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22.08.97: Cristina Gomes do Amaral, Patricia Santos Trindade, Denise Terezinha de Moraes Câmara, Regia da Silva Nunes Franco, Edilsa Nogueira Venâncio, Rosineide Santos Pereira, Fernanda Paiva Moura, Varléia Pires Lima, Giselle Ferreira de Oliveira, Verônica Pereira Bersan, Ligia Maria da Silva Cardoso, Virgínia Marcia da Silva e Luiz Alberto Ferreira Lima; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que informe, logo que ocorrer, quanto ao trânsito em julgado relativamente aos processos judiciais das servidoras Mariane Gonçalves Moreira e Verônica dos Santos Lavinias; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 879/02 (apenso o Processo TCDF nº 1.276/97; apenso o Processo GDF nº 112.003.816/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente de inexecução dos contratos firmados com a empresa Alvorecer Construções, Indústria e Comércio Ltda., objeto de análise do Processo nº 112.003.816/02 - DECISÃO Nº 5.647/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 96/2006 - 3ª ICE/Divisão de Contas, no pertinente ao exame do recurso impetrado; II - considerar improcedente o recurso de reconsideração impetrado, mantendo-se os termos do item II - "b" da Decisão nº 5.691/2005; III - determinar a notificação do recorrente para que recolha, em 30 (trinta) dias, aos cofres distritais, a multa a que se refere o item anterior, encaminhando o respectivo comprovante a esta Casa; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por motivo superveniente.

PROCESSO Nº 11.475/05 (apenso o Processo GDF nº 20.000.362/02) - Aposentadoria de MARIA EUGÊNIA DUARTE BRÁULIO-PRG/DF. - DECISÃO Nº 5.648/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Pedido de Reexame interposto por MARIA EUGÊNIA DUARTE BRÁULIO, por intermédio de seus representantes legais, contra a Decisão nº 3.943/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos dos arts. 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução-TCDF nº 166/04-TCDF; b) da Informação nº 060/06 - 4ª ICE/GAB; II - autorizar: a) seja dada ciência à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 9.260/06 (apenso o Processo GDF nº 80.019.881/03) - Aposentadoria de MARINA MELO SOUSA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.649/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARINA MELO SOUSA SILVA, visto às fls. 33/37 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 64 dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, já corretamente lançada no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 12.174/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.262/03) - Aposentadoria de MARIA HELENA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.612/06.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

PROCESSO Nº 14.010/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.691/96) - Reforma de ANIELLO OLYNTHO GUIMARÃES GRECO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.650/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Coronel PM da Reserva Remunerada ANIELLO OLYNTHO GUIMARÃES GRECO, visto à fl. 168, retificado à fl. 186 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 15.092/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.933/05, 40.005.305/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Procuradoria Geral do Distrito Federal, inclusive do Fundo Pró-Jurídico do DF, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 5.651/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Procuradoria Geral do Distrito Federal, referente ao exercício de 2004; b) da Informação nº 182/2006; II - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente informações sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações feitas pela Diretoria Geral de Patrimônio - DGPAT, constantes no Memo. 051/2005-NUREP/GERCON/DGPAT, fls. 49/50 do Apenso nº 040.001.933/2005, relativas aos itens 1, 2 e 3 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 031/2005-GERCON-DGPAT-SUFIN/SEF, fls. 35/36 do Apenso nº 040.001.933/2005, juntando aos autos a documentação comprobatória correspondente; b) apresente informações sobre o desfecho das TCEs nºs 020.000.242/94, 020.000.445/97, 020.000.479/98, 020.001.115/99, 020.001.678/00, 020.001.472/02, 020.001.490/03 e 020.005.231/03, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; c) informe quanto ao desfecho da TCE nº 020.004.669/2004, cujo deslinde se encontra pendente; d) remeta, via Controle Interno, o processo de TCE nº 020.001.472/2002, haja vista tratar-se de apuração de dano superior ao limite de alçada, devendo, por isso, observar o rito ordinário; III - alertar a jurisdicionada de que os processos de tomada de contas especial, cujo valor do dano ultrapasse o valor de alçada, deverão seguir o rito ordinário e, portanto, não devem ser incluídos no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; IV - recomendar à Procuradoria-

Geral do Distrito Federal que, doravante, atente para o conteúdo do disposto no art. 140, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal; V - autorizar: a) a devolução dos apensos à jurisdicionada, com vista ao cumprimento das diligências ordenadas por meio do item II retro, alertando-a quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30.121/06 - Solicitação de informações formulada por servidor inativo a respeito de progressão na Carreira de Fiscalização e Atividades Urbanas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.652/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer do requerimento formulado por Oscar de Oliveira, por considerar que o requerido não se insere nas competências desta Corte de Contas, sem prejuízo de informar ao interessado que pedido dessa natureza deverá ser dirigido à jurisdicionada; II - dar ciência do teor desta decisão ao requerente; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA  
PROCESSO Nº 3.482/95 (anexo o Processo GDF nº 61.033.036/95) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA E SILVA CUNHA-SES. - DECISÃO Nº 5.653/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF para que: a) confeccione novo abono provisório, em substituição ao de fl. 17, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, a fim de calcular a parcela referente ao "Triênio", considerando o percentual de 5%, à vista dos lançamentos registrados no demonstrativo de fl. 07; b) proceda à correção no SIGRH, da impropriedade apontada na alínea anterior, o que será objeto de verificação mediante consulta ao mencionado sistema; c) torne sem efeito o documento substituído; d) dê ciência à interessada da decisão ora proferida, para que, querendo, apresente suas razões, assinando o prazo de trinta dias para o fim, a contar de sua cientificação.

PROCESSO Nº 2.473/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.410/98) - Pensão militar concedida a MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS BUENO e outra-PMDF. - DECISÃO Nº 5.654/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.147/2006 (f.15); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que apense novamente aos autos o Processo nº 918/1975-TCDF, relativo à reforma do ex-militar Laerte Bueno, Matrícula nº 01.528-8, conforme parágrafo único do art. 7º, c/c o § 1º do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF.

PROCESSO Nº 162/04 (apenso o Processo GDF nº 61.036.287/00) - Aposentadoria de MARIA VILMA APARECIDA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5.655/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4665/05, de fl. 16; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.399/04 - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5.656/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos pedidos de reexame dos senhores nominados nos §§ 9 e 12 da Informação nº 134/2006, negando-lhes provimento; II) determinar aos senhores nominados nos §§ 9, 12 e 20 da mesma Informação, o recolhimento da multa aplicada no Acórdão nº 16/2006, no prazo de 30 dias; III) determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2.746/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.612/96; apenso o Processo GDF nº 60.008.282/02) - Pensão civil instituída por JOSÉ PEREIRA PETROLINA-SES. - DECISÃO Nº 5.657/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar, nos termos da Decisão nº 4547/2005, que a inspeção competente proceda ao levantamento de todas as parcelas convertidas por lei em VPNI, para que seja verificada a regularidade dos respectivos pagamentos junto ao SIGRH.

PROCESSO Nº 2.316/05 (apenso o Processo GDF nº 278.000.227/01) - Aposentadoria de LUIZA OZETE BONFIM LIMA-SES. - DECISÃO Nº 5.658/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar, nos termos da Decisão nº 4547/2005, que a Inspeção competente proceda ao levantamento de todas as parcelas convertidas por lei em VPNI, para que seja verificada a regularidade dos respectivos pagamentos junto ao SIGRH.

PROCESSO Nº 31.158/05 (apenso o Processo GDF nº 80.013.154/02) - Aposentadoria de DOMINGOS GOMES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.659/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada pelo DS nº 31/2006-Ga.AS; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 39.221/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.318/94) - Reforma de ALTAMIR GONÇALVES FERREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.660/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada da necessidade de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 3.362/2004, acerca da equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitação Militar; III - autorizar a 4ª Inspeção de Controle Externo, com base no item "I.F" da Decisão nº 1.396/2006, a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos do militar em decorrência da medida alvitada no item II.

PROCESSO Nº 22.528/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.777/04) - Aposentadoria de

SILVANA MARIA SÓCRATES TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.661/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - informar à jurisdicionada que a professora deverá ser esclarecida que poderá receber em pecúnia o período de licença prêmio não usufruído, caso venha requerê-lo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5.395/96 (apenso o Processo GDF nº 40.001.657/94) - Aposentadoria de EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 5.662/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Recurso interposto pelo Senhor EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, contra a Decisão nº 4.223/2006, proferida no Processo nº 7.679/2005, no tocante ao recorrente, e ao item 2 da Decisão nº 907/2006, conferindo-lhes efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 1º da Resolução nº 166/2004 - TCDF, c/c o “caput” do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução nº 166/2004 - TCDF, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do recurso em questão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.470/00 (apenso o Processo TCDF nº 96/91; apenso o Processo GDF nº 40.013.208/99) - Pensão civil concedida a IARA LÚCIA DE MORAES e outra-SEF. - DECISÃO Nº 5.663/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência de que cuida a Decisão nº 5.244/2005; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.818/02 (apensos os Processos GDF nºs 60.002.327/01, 60.011.884/01, 60.000.573/02, 60.001.321/02, 60.004.440/02) - Inspeção destinada à apuração de ocorrências na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, deflagrada pelo Ofício nº 78/2002-CF, que descreve irregularidades na aquisição e desabastecimento de medicamentos na rede pública de saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.664/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas pelos servidores FÁBIO SIQUEIRA e KÁTIA MARIA BRAZ DA CUNHA (fls. 1764/1766, 1799/1828 e 1842/1881) em cumprimento ao item II.a da Decisão nº 1.709/2004; b) do Ofício nº 982/2004-GAB/SES, apresentado pelo então Secretário de Estado de Saúde (fls. 1769/1797), em atenção ao item III da Decisão nº 1.709/2004; c) da Informação nº 60/2004 (fls. 1835/1837); d) do Relatório de Inspeção nº 2.0021.05 (fls. 1882/1932); II - considerar insuficientes as justificativas prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde e reiterar os esclarecimentos determinados no item III da Decisão nº 1.709/2004; III - autorizar a audiência dos servidores nominados no § 18 da instrução (fls. 1895/1896) para apresentarem razões de justificativa em face das irregularidades apontadas nos §§ 13/17 da instrução, tendo em conta o disposto no art. 57 da Lei Orgânica do TCDF, bem assim a possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, nos casos de aquisição de medicamentos de determinada marca, faça constar dos autos a necessária justificativa técnica, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993; V - autorizar o encaminhamento de cópia da informação nº 60/2004 (fls. 1835/1837); do Relatório de Inspeção nº 2.0021.05 (fls. 1882/1932); da manifestação do titular da 2ª ICE (fls. 1933/1935), do Parecer nº 1337/06-CF (fls. 1939/1947) e do relatório/voto do Relator aos servidores indicados no item III desta decisão, para facilitar a apresentação de defesa; VI - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 738/03 (apenso o Processo GDF nº 60.007.098/03) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5.665/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fl. 357; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à diligência ordenada nos termos do item II da Decisão nº 2.417/2006, dando conhecimento a este Tribunal das medidas adotadas; III - alertar o dirigente daquela Pasta de que o não-cumprimento de decisão plenária, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 1.382/03 - Edital nº 013/2003-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil anunciou a realização de licitação, do tipo menor preço, na modalidade de concorrência, tendo por fim a contratação de empresa de engenharia para a execução de reforma do prédio da Anatomia Patológica do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.666/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 236/237; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de averiguações posteriores.

PROCESSO Nº 2.385/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.233/95; apenso o Processo GDF nº 30.004.230/02) - Complementação da pensão civil instituída por GERSON BASTOS DE AGUIAR-SGA. - DECISÃO Nº 5.667/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 35.048/05 (apenso o Processo GDF nº 82.008.371/98) - Aposentadoria de MARIA CELESTE DA COSTA PINTO-SE. - DECISÃO Nº 5.668/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal,

para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que adote as seguintes providências: a) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 113 - apenso, observando a DN nº 02/1993 - TCDF, a fim de corrigir a referência do Padrão para 25-3F, e o valor do total dos proventos para R\$ 3.261,78 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos); b) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 11.046/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.187/03) - Aposentadoria de LEDA HELENA DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 5.669/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.764/89 (anexo o Processo GDF nº 30.014.308/87) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JÚLIO ROMEU DA SILVA-ST. - DECISÃO Nº 5.670/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do recurso interposto por Júlio Romeu da Silva, por intermédio de sua representante legal, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra a alínea “d” do item II da Decisão nº 10.700/99, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 166/04, c/c o “caput” do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II - dar conhecimento do teor desta decisão à representante legal do recorrente e à Secretaria de Estado de Transportes do DF, conforme estabelece o art. 3º, § 3º, da Resolução-TCDF nº 166/04, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção para análise de mérito do recurso em questão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Estado.

PROCESSO Nº 4.878/93 (apenso o Processo TCDF nº 3.985/82; anexo o Processo GDF nº 30.008.989/87) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS e outros-SGA. - DECISÃO Nº 5.671/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4.844/97; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão da pensão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Secretário de Estado.

PROCESSO Nº 340/06 (apenso o Processo GDF nº 210.002.231/03) - Aposentadoria de NOEME DA SILVA CARVALHO-SETUR. - DECISÃO Nº 5.672/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Turismo do DF em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de concessão publicado no DODF de 31.12.03 para incluir em sua fundamentação os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 35 do Processo nº 210.002.231/03, ajustando os valores das parcelas ao que vier a ser decidido definitivamente no Processo nº 35.463/05; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 634/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.963/03) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.673/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 10.015/06 (apenso o Processo GDF nº 80.029.659/03) - Aposentadoria de FRANCISCA MIGUEL DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 5.674/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 16.471/06 (apensos os Processos GDF nºs 101.000.439/96, 100.000.877/03) - Aposentadoria de MARIA DA PAZ BISPO SILVA-SEAS. - DECISÃO Nº 5.675/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Ação Social, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fl. 14 - apenso aposentadoria, a fim de que seja excluído de sua fundamentação legal o art. 40, § 1º, inciso III e § 8º, da CRFB; b) se houver o requerimento da interessada, conforme item II, elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 54 - apenso aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela de incorporação de Quintos/Décimos; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) dispensar o ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente a título de incorreção na aposentadoria que deveria ser com proventos proporcionais - 29/30 avos - e não integrais, por tratar-se de verba alimentar e na forma da fundamentação no voto; II - alertar a jurisdicionada de que a ex-servidora faz jus ao direito de pleitear a incorporação de mais 1/10 do DF-04, haja vista que a vedação à incorporação de Cargos em Comissão deu-se pela Lei nº 1.864/98, que teve seus efeitos somente a partir de 20.01.98. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 19.748/06 (apenso o Processo GDF nº 80.022.146/03) - Aposentadoria de ROSE MEIRE BEZERRA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 5.676/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 25.810/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.033/04) - Aposentadoria de DEUSDELINA PEREIRA DO AMARAL GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 5.677/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4.274/95 - Pensão civil concedida a HERCULANO VIEIRA GUIMARÃES e outros-SE. - DECISÃO Nº 5.678/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 519/2002; II. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer se a ex-servidora, efetivamente, na data do óbito, estava no exercício de regência de classe, considerando que foi exonerada do cargo em comissão a partir de 6.2.95 e o óbito ocorreu em 31.3.95, tendo em vista que, à luz da Decisão nº 2.192/2002, Processo nº 295/2000, os pensionistas, neste caso, fariam jus ao percentual “cheio” de 20%, em vigor à época ou, em caso negativo, verificar por que não foram descontados da apuração de fls. 129 os períodos em que a ex-servidora exerceu cargos em comissão (fls. 62), substituindo, se for o caso, a planilha de fls. 129; b) elaborar título de pensão, em substituição ao de fls.133, a fim de calcular a parcela “Tidem” no percentual de 55% sobre o vencimento básico, não servindo de base de cálculo para nenhuma outra vantagem; c) considerar a parcela adicional de décimos como adicional de quintos - 2/5 DF-4, calculados com base na representação mensal, bem como excluir a parcela complemento decreto, atentando, ainda, para o disposto na alínea “a” e para as correções no sistema SIGRH; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; e) dar ciência aos pensionistas para, querendo, alegarem o que tiverem na defesa de seus direitos.

PROCESSO Nº 4.757/98 (apenso o Processo GDF nº 50.001.024/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal objetivando apurar responsabilidades pelos gastos dos recursos da Conta nº 037252130-4 - Agência nº 058 do BRB, abastecida por receitas provenientes de exames oftalmológicos para renovação de carteiras de motoristas, e receitas de arrendamento de terrenos públicos. - DECISÃO Nº 5.679/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das Notificações nºs 004/06 - 1ª ICE (fls. 482), 116/05 - 1ª ICE (fls. 473) e 117/05 - 1ª ICE (fls. 474), e dos documentos de fls. 475 a 481, acostados aos autos; II. considerar quite com o erário distrital a Maj. QOBM Wanderlene Santos dos Anjos, tendo em conta o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio da Decisão nº 5.214/2004, conforme comprovante acostado à fls. 476; III. determinar ao CBMDF que, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, proceda ao desconto parcelado em folha de pagamento do Ten. Cel. QOBM Eric Arruda Villela do débito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar de 20.4.2006, nos termos dos arts. 2º e 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, referente à multa que lhe foi aplicada nos autos, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das medidas adotadas, as quais deverão ser fazer acompanhar da respectiva documentação comprobatória; IV. determinar, ainda, ao CBMDF se os descontos efetivados na folha de pagamento do Cel. QOBM Luiz Ubiratan de Oliveira e do Ten. Cel. QOBM Eric Arruda Villela deverão ser informados ao Tribunal no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, a ser encaminhado junto às tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 3.545/99 (apenso o Processo TCDF nº 3.538/98) - Contrato de Gestão nº 37/99 firmado entre o Departamento de Trânsito do DF - DETRAN-DF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, cujo objeto compreende o fornecimento de serviços especializados para suporte institucional, técnico-administrativo para implementação gradual de sistemas operacionais. - DECISÃO Nº 5.680/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa acostadas às fls. 946/1591, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. relevar os atrasos apontados pela instrução nos parágrafos 32 e 36; III. fixar, em consequência do item I, multa no valor de R\$ 6.268,00, a ser aplicada a cada um dos senhores identificados no parágrafo 15 da instrução, nos termos do art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/94, autorizando a notificação dos mesmos para efetuarem o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias; IV. fixar, também, em consequência do item I, multa no valor de R\$ 6.268,00, a ser aplicada a cada uma das senhoras nominadas no parágrafo 18 da instrução, consoante o art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, autorizando a notificação das mesmas para efetuarem o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias; V. determinar à Corregedoria-Geral do Poder Executivo que, a teor da Decisão nº 4.007/06, priorize o exame da prestação de contas do Contrato de Gestão nº 37/99 (DETRAN x ICS); VI. autorizar, conforme sugerido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, a remessa das peças de informação (instrução e Parecer do Ministério Público de Contas) aos demais órgãos de controle: Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Trabalho; VII. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.350/01 (apensos os Processos TCDF nºs 456/00, 1.003/00) - Auditoria de Regularidade nº 2.0036.01, levada a efeito na Secretaria de Educação do DF, com o escopo de analisar o Programa “Sucesso no Aprender”, realizado por meio do Contrato de Gestão nº 9/2000, firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a extinta FEDF. - DECISÃO Nº 5.681/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 082-

CJ/GAB (fls. 560/568); b) dos expedientes de fls. 569/596; c) da Informação de nº 01/06; d) em atendimento ao item III, “b”, da Decisão nº 2.720/2003, que, ações que faziam parte do Programa SUCESSO NO APRENDER, estão, hoje, integradas ao RENDA MINHA, Programa objeto de Auditoria por meio do Processo nº 3.287/04; II. em vista do não-acolhimento das justificativas apresentadas, atinentes ao item II da Decisão nº 654/05, aplicar, a cada um dos servidores nominados no parágrafo 10 da instrução, a multa prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, no valor de R\$ 6.268,00, conforme acórdão apresentado pelo Relator; III. alertar a comissão de tomada de contas especial, que trata do Contrato nº 09/2000: a) de que as impropriedades a que se referem os itens II.a.1.(i), II.a.1.(ii), II.a.1.(iii), II.a.2 e II.a.3 da Decisão nº 654/2005, para as quais foram apresentadas justificativas pelos servidores nominados no parágrafo 10, devem, também, ser consideradas quando da apuração prevista no “caput” do item III da referida decisão; b) de que a apuração prevista no “caput” do item III da Decisão nº 654/2005 deverá tratar do alcance, previsto em lei, dos herdeiros e sucessores, se configurado o prejuízo ao Erário, cabendo citá-los, em face da possibilidade de afetar-lhes o patrimônio; IV. autorizar a juntada de cópias da Informação e da proposta do Relator ao Processo nº 1.874/04, constituído para acompanhar o cumprimento do item III da Decisão nº 654/05 e a remessa das mesmas cópias à Comissão referida no item anterior; V. autorizar, conforme sugerido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, a remessa das peças de informação (Instrução e Parecer do Ministério Público de Contas) aos demais órgãos de controle: Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Trabalho; VI. devolver os autos à 2ª ICE, para acompanhamento das medidas indicadas e do item III da Decisão nº 654/05. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO, nos termos do art. 63 do RI/TCDF, manifestado no Despacho Singular nº 155/2004-JC, e ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.622/02 (apensos os Processos TCDF nºs 1.011/03, 13.737/05, 14.350/05) - Contrato de Gestão nº 01/2002 firmado entre a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 5.613/06.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada. Impedidos de atuar nos autos a Conselheira MARLI VINHADELI, por motivo superveniente, e o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.466/04 (apenso o Processo GDF nº 54.003.216/91) - Reforma de JORGE ELIAS BATISTA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.682/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.300/2005 (fls. 11); II. determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) comprovar que o militar tomou ciência da Decisão nº 3.300/2005; b) caso o interessado não comprove a sua condição de aluno-aprendiz da Escola Estadual Wenceslau Braz, com retribuição à conta de dotação orçamentária (item I da Decisão nº 3.300/2005), solicitar ao militar certidão a ser emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos anos de 1956, 1957 e 1959; c) não havendo apresentação da respectiva certidão do INSS: 1) retificar o ato concessório de fls. 38 do Processo nº 054.003.216/91, para excluir de sua fundamentação legal o artigo 50, inciso II, § 1º, inciso III, da Lei nº 7.289/84, com a redação dada pela Lei nº 7.475/86, bem como a expressão “e por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço”; 2) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 39 do Processo nº 054.003.216/91, para excluir o período não comprovado como aluno-aprendiz da Escola Estadual Wenceslau Braz; 3) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 40/42 do Processo nº 054.003.216/91, que retrate a nova situação; 4) tornar sem efeito os documentos substituídos, inclusive o abono provisório de fls. 62/64 do Processo nº 054.003.216/91.

PROCESSO Nº 3.106/04 - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, referente à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, exercício 2003. - DECISÃO Nº 5.683/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a apensação dos autos às contas anuais da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2003 (Processo nº 1.486/04).

PROCESSO Nº 34.033/05 (apenso o Processo GDF nº 40.002.461/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para apurar responsabilidades por pagamento indevido feito a servidor. - DECISÃO Nº 5.684/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, com a sugestão do Inspetor da 1ª ICE e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento da TCE, determinando o sobrestamento dos autos até o deslinde da ADIN nº 3.480-4.

PROCESSO Nº 8.093/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.902/03) - Aposentadoria de LILLIAN MARLY CAMPOS CALDAS-SE. - DECISÃO Nº 5.685/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. alertar a Jurisdicionada para que: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 58- apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o número do DODF que deverá ser DODF nº 243, ao invés de DODF nº 2439, na indicação da publicação do ato da aposentadoria, atentando que os valores encontram-se corretos; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 18.490/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.573/03) - Aposentadoria de MARIA DA PAZ SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.686/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato concessório de fls. 27/29 e 45/47 do processo apenso, para excluir os dispositivos referentes à Lei nº 8.112/90 e LODF, ficando apenas a fundamentação com base no art. 6º da EC nº 41/2003; II. reiterar à 4ª ICE, atendendo ponderação do Ministério Público, a adoção das medidas determinadas pela parte final do item I-b da Decisão nº 1.396/06.

PROCESSO Nº 22.110/06 (apensos os Processos GDF nºs 101.000.066/92, 100.001.209/03) -

Aposentadoria de LEALVINA SANTAREM RODRIGUES-SEAS. - DECISÃO Nº 5.687/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. alertar a Secretaria de Estado de Ação Social do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Barreiras - BA, referente ao tempo de serviço averbado com base na certidão do INSS de fls. 22 - Apenso nº 100.001.209/2003, vez que foi averbado para adicional por tempo de serviço (fls. 33/34 - Apenso nº 100.001.209/2003; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 59 - Apenso nº 100.001.209/2003, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar o percentual da parcela Adicional por Tempo de Serviço para 28%, para considerar os efeitos do abono a contar de 11.9.2003, bem assim para corrigir os valores das parcelas VPNI 4% - Lei 2.056/98, Décimos 6/10 DF 6, Parcela Individual e ATS/Abono Especial para R\$ 15,93, R\$ 404,08, R\$ 59,87 e R\$ 32,41, respectivamente; c) tornar sem efeito o documento substituído.

O Processo nº 15.165/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi retirado da pauta desta Sessão.

Os Processos nºs 11.475/05 e 12.174/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com o art. 1º, inciso VI, da Resolução 161/03. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 11h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 80 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ANEXO DA ATA Nº 4043  
Sessão Ordinária de 19/10/2006

Processo nº 32065/05A

Origem: TCDF - 3ª ICE

Interessada: CAESB

Assunto: Licitação

Ementa: Concorrências CP-039 e CP-040/2005-CAESB. Primeira etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Águas Lindas de Goiás-GO, abrangendo: ramais condominiais; redes coletoras públicas; três interceptores; oito estações elevatórias e respectivas linhas de recalque; e uma estação de tratamento de esgotos. Parcelamento do objeto em desacordo com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/03. Decisão nº 6513/05. Remoção do item Locação de Veículos. Novo parcelamento do objeto em cinco certames: Concorrências CP-031 (R\$ 16.707.026,75), 032 (R\$ 21.503.967,25), 033 (R\$ 16.895.930,42), 034 (R\$ 19.641.549,02) e 035/2006 (R\$ 20.276.706,76). Datas de abertura: 12, 13 e 14.09.06. Valor Total: R\$ 95.025.180,20. Determinações parcialmente cumpridas. Decisão nº 4667/06: prosseguimento dos certames, sem abertura das propostas dos quatro primeiros; determinação visando apresentação de justificativas técnicas a respeito do parcelamento do objeto. Cumprimento. Representações contra pretensas irregularidades nos editais. Improcedência.

Fundamento para não inclusão em pauta: Res. TCDF nº 161/03, art. 1º, VI

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise dos editais da licitação das obras para implantação da primeira etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Águas Lindas de Goiás-GO, abrangendo: ramais condominiais; redes coletoras públicas; três interceptores; oito estações elevatórias e respectivas linhas de recalque; e uma estação de tratamento de esgotos.

2. Os recursos para fazer face às despesas com as referidas obras advêm do Contrato de Financiamento celebrado entre o GDF e a Caixa Econômica Federal nº 0162.306-98/4, no âmbito do Programa Pró-Saneamento (fls. 145/156). O agente promotor é a CAESB, que detém 50% da concessão para exploração do serviço de saneamento de Águas Lindas-GO, em consórcio com a Saneago, em face do interesse e da necessidade de preservação do Reservatório do Descoberto, que representa cerca de 66% do abastecimento de água do DF.

3. Ao apreciar os Editais de Concorrência nos 39 e 40/2005 - CAESB em Sessão de 13.12.05, o Tribunal proferiu a Decisão nº 6513/05 (fl. 139), nos seguintes termos:

“II - considerar o parcelamento das obras da primeira etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Águas Lindas de Goiás-GO, por intermédio das Concorrências nos 39 e 40/2005-CAESB, em desacordo com o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, pela ausência de estudos técnicos e econômicos que demonstrem o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado;

III - determinar à CAESB, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 45 da LC nº. 01/94 que, relativamente às obras da primeira etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Águas Lindas de Goiás-GO:

a) proceda à licitação do item Locação de Veículos desvinculada da licitação da obra, de forma a ser atendido por empresas que atuam naquele ramo;

b) adapte os editais das Concorrências nºs 39 e 40/2005-CAESB ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, promovendo o parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade ou, caso opte pela manutenção do atual modelo adotado, refaça os orçamentos da obra de modo que

reflitam as expectativas de ganho de economia de escala;

c) reduza no edital da Concorrência nº. 039/2005 a restrição relativa ao quantitativo mínimo de itens de exigência de capacitação técnico-operacional a serem atendidos por cada consorciada, adotando a redação utilizada no edital da Concorrência nº 040/2005 (item 6.1.4.b.1 - observação 2);”

4. Buscando atender à transcrita deliberação, a CAESB encaminhou a esta Corte a Carta nº 240/06-PR, de 28.07.06, mediante a qual o Presidente da Empresa Pública informou a adoção das seguintes providências (fls. 162-167 e anexos III a VII):

a) REVOGAÇÃO dos processos licitatórios 092.004329 e 092.004330/2005-CAESB, referentes, respectivamente, à CP-039 e à CP-040/2005, tendo os despachos sido publicados nas edições do DODF e DOU de 05.07.06 (fls. 161);

b) e INSTAURAÇÃO de novos procedimentos licitatórios, avisos de licitação publicados em 28.07.06 (fls. 164-167), com o parcelamento em 5 (cinco) diferentes certames, que contemplam todas as modificações determinadas pela Decisão nº 6513/05:

I - CP 031/2006: Sistema Coletor de Esgotos da Face Noroeste, abrangendo redes coletoras, coletores tronco, e três estações elevatórias de esgotos com as respectivas linhas de recalque (Anexo III);

II - CP 032/2006: Sistema Coletor de Esgotos da Face Sudoeste, abrangendo redes coletoras, coletores tronco, e uma estação elevatória de esgotos com a respectiva linha de recalque (Anexo IV);

III - CP 033/2006: Sistema Coletor de Esgotos da Face Nordeste, abrangendo redes coletoras, coletores tronco, e uma estação elevatória de esgotos com a respectiva linha de recalque (Anexo V);

IV - CP 034/2006: Sistema Coletor de Esgotos da Face Sudeste, abrangendo redes coletoras, coletores tronco, e três estações elevatórias de esgotos com as respectivas linhas de recalque (Anexo VI);

V - CP 035/2006: a Estação de Tratamento de Esgotos de Águas Lindas (Anexo VII).

5. O Tribunal, ao apreciar a matéria em Sessão de 05.09.06, proferiu a Decisão nº 4.667/06, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em sua primeira instância, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 240/06-PR/CAESB, de 28.07.06; b) dos Editais de Concorrência nºs 31, 32, 33, 34 e 35/2006-CAESB; c) da Informação nº 66/06 (fls. 170-180); II - considerar satisfatoriamente atendidas as determinações objeto dos itens III-a e III-c da Decisão nº 6513/05; III - com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 45 da LC nº 01/94, e considerando os termos das Decisões TCDF nºs 1.203/06 e 6.513/05, sobre a necessidade de ser devidamente justificada a forma de parcelamento do objeto a licitar, a teor do disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, determinar à CAESB que: a) no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ao Tribunal as justificativas técnicas e econômicas que deram suporte à forma de divisão do objeto das Concorrências CP nºs 31, 32, 33 e 34/2006-CAESB; b) se abstenha de proceder à abertura das propostas referentes às licitações antes indicadas, até ulterior manifestação desta Corte a respeito do item precedente; IV - autorizar: a) o envio de cópia das instruções e do Relatório/Voto da Relatora à CAESB, para auxiliar no cumprimento da diligência determinada; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.”

6. Reporto-me ao voto que proferi naquela oportunidade, para melhor compreensão da matéria: “14. Em exame o cumprimento da Decisão TCDF nº 6513/05, de 13.12.05 (fl. 139).

15. A exclusão dos serviços de locação de veículos e a redução dos itens de exigência de capacitação técnico-operacional, a serem atendidos pelas consorciadas nas Concorrências nos 31, 32, 33 e 34/06, cumprem, satisfatoriamente, às diligências objeto dos itens III-a e III-c do referido decisum, conforme análise promovida pelo órgão instrutivo, cujas conclusões acompanho.

16. Com relação à determinação constante do item III-b, fundamentou-se na ausência de estudos técnicos e econômicos que justificassem a realização das obras da primeira etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Águas Lindas de Goiás-GO em dois lotes, correspondentes às Concorrências nos 39 e 40/05, a teor do disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

17. Note-se que, por meio da Decisão nº 1203/06, de 4.4.06, esta Corte havia reiterado à CAESB a necessidade de fazer constar de seus procedimentos licitatórios as justificativas para forma de divisão ou parcelamento do objeto pretendido.

18. Em face do item III-b da Decisão nº 6513/05, a CAESB optou por parcelar as obras em cinco licitações distintas: uma para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, e quatro para as demais obras (redes coletoras, linhas de recalque, estações elevatórias, etc), estas subdivididas por regiões geográficas. Porém, não apresentou os fundamentos técnicos e econômicos que deram suporte à decisão de parcelamento por regiões geográficas.

19. No meu modesto entendimento, o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, exige a comprovação técnica e econômica de que o parcelamento, e a forma de parcelar, ou não, do objeto pretendido, foi a melhor maneira encontrada pela Administração Pública para, buscando selecionar a proposta mais vantajosa e preservar o princípio da isonomia (art. 3º), ampliar a competitividade e melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado. Sem essa comprovação técnica e econômica, não é possível saber se foi adotada a melhor opção.

20. Assim, verifico que a diligência constante do item III-b da Decisão nº 6513/05 não foi satisfatoriamente atendida. Nada obstante, em razão da importância social e ambiental das obras, penso que a Corte pode permitir o prosseguimento das Concorrências 31, 32, 33 e 34/06, mas sem abertura das propostas, sendo que a Concorrência nº 35/06 pode ter prosseguimento normal, e conceder prazo de 5 dias para que a CAESB apresente os fundamentos técnicos e econômicos que conduziram a decisão de parcelamento na forma como foi adotada, conforme sugeri a instrução em sua primeira instância.

21. Dessa forma estará perseguindo o interesse público consubstanciado no dispositivo legal em comento, sem interromper as licitações.”

7. Em atendimento à Decisão nº 4.667/06, o Presidente da CAESB encaminhou a Carta nº 264/06-PR (fls. 230/237), acompanhada dos documentos de fls. 238/249, onde apresenta, em apertada síntese, as seguintes considerações:

I- a solução mais adequada para o parcelamento do objeto é a geográfica, que possibilita a existência de um subsistema completo de esgotamento sanitário em cada face da cidade - noroeste, sudoeste, nordeste e sudeste;

II- o limite do parcelamento é a integridade qualitativa do objeto a ser executado, que é a implantação de um sistema de esgotamento sanitário e, não, de uma pluralidade de coletores;

III- o parcelamento motivado pela unicidade das técnicas de construção (ETE, 8 estações elevatórias, 8 linhas de recalque, 3 interceptores, redes de coleta e ramais condominiais), conforme aventado pelos “Auditores” do Tribunal, levaria ao fracionamento do objeto em 22 lotes, comprometendo a integridade do objeto e trazendo os seguintes problemas:

a) o atraso na entrega de um objeto comprometeria todo o sistema;

b) haveria dificuldade para atribuir responsabilidade por possível erro no funcionamento do sistema, o que não ocorreria tendo em conta o referencial geográfico, pois qualquer problema na rede coletora, no coletor tronco, na estação elevatória ou na linha de recalque, localizados em uma das faces da cidade, será de responsabilidade da empresa que ganhou o lote correspondente;

IV- o parcelamento levado a efeito pela Companhia promove competitividade abrangente, sem comprometimento da qualidade, da tecnicidade, da eficiência, da economia de escala, da integridade do objeto e, sobretudo, do atendimento ao interesse público relacionada à saúde pública;

V- a competitividade foi ampliada ainda mais com a previsão de participação de empresas em consórcio, o que pode ser constatado a partir do número de empresas que efetuaram a caução de participação, que superam fortemente a participação média de 6 empresas nas licitações do sistema de esgotos nos últimos anos: CP-031 = 30 empresas; CP-032 = 26 empresas; CP-033 = 28 empresas; CP-034 = 29 empresas

VI- quanto maior a quantidade de lotes maiores os custos administrativos.

8. Entrementes, ingressaram nesta Corte de Contas quatro representações da empresa MAIC Engenharia Ltda. (fls. 201, 208, 216 e 222), amparadas no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, acompanhadas de cópias de impugnações, de idêntico teor, protocoladas junto à Caesb (fls. 202-207, 209-215, 217-221 e 223-228), referentes, respectivamente, aos editais das Concorrências Públicas nos 31, 32, 33 e 34/2006.

9. Alega a empresa representante que os itens 6.1.4.b.1 dos Capítulos VI/1 dos editais, ao limitarem em três o número de atestados apresentados pela empresa em consórcio para comprovação de capacidade técnico-operacional, estariam em desacordo com o art. 33, III, da Lei nº 8.666/93, bem assim restringindo, desnecessariamente, a competição.

10. A respeito das representações, o órgão instrutivo, em sua primeira instância, apresentou as seguintes considerações:

“12. Na inspeção realizada na Caesb, verificamos que a Comissão Permanente de Licitações, com base em pareceres da área técnica e Procuradoria Jurídica da Companhia, negou provimento às impugnações (fls. 252-259).

13. O parecer da Superintendência de Expansão do Sistema de Esgotos - TEE, área que demandou as exigências de comprovação de acervo técnico constantes dos editais, sugeriu o indeferimento do pleito com base no argumento de que a comprovação dos quantitativos mínimos dos itens de exigência de capacidade técnico-operacional em número maior de atestados “implicaria na habilitação de empresas com experiência limitada a obras de porte inferior a 50% do objeto licitado, obras essas que, no nosso entendimento, deixam de ter a similaridade em relação ao porte da obra, desejada pela Caesb, conforme permite a legislação.” (fls. 252).

14. O parecer jurídico, por sua vez, sugeriu o indeferimento do pleito com fundamento nos argumentos de que não houve violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93 e de que a exigência de experiência anterior de 50% do objeto licitado não pode ser considerada excessiva capaz de restringir o caráter competitivo da licitação:

“Não assiste razão ao impugnante, haja vista que as exigências de capacidade técnica contidas no item 6.4.1 - “b1” (...) prestam-se tão-somente a aferir a capacidade técnica dos licitantes concorrentes, de forma razoável e proporcional ao objeto licitado.

Sabe-se que o edital é elaborado com norte no interesse da Administração, não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93 quando o administrador cerca-se de cautela na escolha de empresa de engenharia apta tecnicamente à execução da obra pretendida.

(...)

Ora, se a exigência de experiência anterior corresponde apenas a 50% do objeto licitado, jamais pode ser considerada excessiva capaz de restringir o caráter competitivo da licitação.

Em conclusão, nos manifestamos no sentido de que não há fundamento jurídico para que seja dado provimento à impugnação” (fls. 257, grifos nossos).

Análise

15. Em primeiro lugar, verificamos que os pareceres técnicos e jurídicos da Caesb não refutaram a alegação da empresa MAIC Engenharia Ltda. de que houve inobservância do art. 33, III, da Lei 8.666/93 (§ 9).

16. Apesar de estar expresso nos editais que a Caesb admite o somatório de atestados pelas consorciadas (§ 11), a impugnante entendeu que o número máximo de três atestados, sendo igual ao número de itens de exigência, inviabilizaria o somatório de quantitativos pelos consorciados.

17. Não ficou explicitado o raciocínio que conduziu a essa conclusão. Inferimos que a impugnante tenha se referido à situação da empresa que necessita de um atestado para cada item, totalizando três atestados, não podendo, assim, se consorciar com outra empresa, haja vista que já teria atingido o limite de atestados.

18. Por outro lado, a restrição para comprovação de capacidade técnica constante dos editais não inviabiliza totalmente a formação de consórcios, pois contempla os casos em que uma das empresas necessita de apenas um atestado, e a outra, de até dois atestados para atender aos itens

de exigência. Por esse motivo, consideramos que não houve afronta ao art. 33, III, da Lei 8.666/93. 19. Em seguida, passamos a verificar o aspecto da restrição desnecessária à competição.

20. Nas CP 32, 33 e 34/2006, há, na verdade, quatro itens de exigência de capacidade técnico-operacional:

1) rede coletora de esgotos, em PVC ou manilhas de barro vidrado, nos diâmetros e extensões mínimas especificados, com fornecimento de material;

2) rede coletora de esgotos, emissário ou interceptor de esgotos, em tubulação de concreto, PVC ou manilhas de barro vidrado, nos diâmetros e extensões mínimas especificados, com fornecimento de material;

3) tubulação sob pressão, de água ou esgotos, em tubos de PVC tipo “DeFoFo”, PEAD, aço, PRVF ou ferro fundido, nos diâmetros e extensões mínimas especificados, com fornecimento de material;

4) unidade elevatória de esgotos ou água, ou unidade de tratamento de esgotos ou água, com a potência instalada mínima especificada.

21. A diferença entre os dois primeiros itens de exigência é o diâmetro mínimo das tubulações, de 100 mm para item 1, e de 400 mm para o item 2 nas CP 32 e 34 (700 mm na CP 33). Tubulações de maior porte, como as do item 2, requerem equipamentos especiais para transporte e assentamento.

22. Na CP 31/2006 há três itens de exigência, correspondentes aos itens 1, 3 e 4 acima (§ 20). A diferença deve-se ao fato de, nesse lote, não haver interceptor de esgotos.

24. Considerando que os itens de exigência têm características distintas e que o porte das obras das CP-31, 32, 33 e 34/2006 é grande para os padrões da Caesb, entendemos que os editais devem admitir, no mínimo, um atestado por item de exigência, de forma a contemplar a empresa ou consórcio que atende cada requisito com uma obra diferente. Um limite de atestados menor que isso é demasiadamente restritivo, como é o caso das CP-32, 33 e 34/2006, que limitam em três o número de atestados para comprovar quatro itens de exigência distintos.

25. Considerando, ainda, que a Caesb admite o somatório de atestados para obras lineares, caso dos três primeiros itens do § 20, bem como admite o consórcio de até duas empresas, para que possam ser contempladas todas as situações possíveis de composição de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional, os editais deveriam admitir até dois atestados por item de exigência relativo a obras lineares, de modo a possibilitar que os quantitativos sejam somados por uma mesma empresa ou pelas duas empresas consorciadas. No caso das CP 32, 33 e 34, isso resultaria em até sete atestados para os quatro itens de exigência (seis para os três primeiros itens e um para o quarto item). E no caso da CP31 (§ 22), a Caesb deveria admitir até cinco atestados. 26. O limite máximo de atestados deve ser definido de forma a não comprometer a similaridade da experiência prévia com o porte da obra licitada. No parecer da TEE que analisou o pleito da impugnante, foi argumentado que “empresas com experiência limitada a obras de porte inferior a 50% do objeto licitado (...) deixam de ter a similaridade em relação ao porte da obra, desejada pela Caesb, conforme permite a legislação.” (§ 13).

27. Por outro lado, nas justificativas da mesma TEE para o parcelamento do objeto, foi validada a experiência limitada a 25% do objeto (§ 44):

“... a estrutura de exigência de atestados e permissão de formação de consórcios adotada pela Caesb nos editais permite ainda a participação de grande parte das empresas locais, já que os quantitativos exigidos, da ordem de 50% dos quantitativos licitados, aliados à permissão de somatório de quantitativos de obras lineares e ainda formação de consórcio, reduz a exigência técnica a apenas cerca de 25% do quantitativo que vai ser executado. Na prática esta estratégia teria efeito semelhante a uma divisão em 16 lotes, onde se exigiria comprovação de experiência da totalidade dos serviços a serem executados e não fosse permitido a participação de empresas consorciadas.” (grifo nosso).

28. Considerando que as experiências de cada item de exigência são bastante distintas, entendemos que a exigência de similaridade de porte de 25% deve valer para cada item, de forma independente, e não para o conjunto dos quatro itens. Nesse sentido, a admissibilidade de dois atestados por item de exigência relativo a obra linear está totalmente de acordo com o posicionamento da TEE expresso no parágrafo anterior.

29. Concluímos, assim, que assiste razão à impugnante, no sentido de que a limitação de três atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional, tanto no caso de licitante individual quanto no de consórcio, nos termos das observações 1 e 2 do item 6.1.4.b.1 do Capítulo VI/1 dos editais, é desnecessariamente restritiva à competição.

30. Quanto à comprovação de capacidade técnico-profissional, como não há quantitativos a serem somados, é razoável a admissibilidade de apenas um atestado por item de exigência.

31. Em virtude disso, deverá a Caesb alterar a redação dos editais das CP-31, 32, 33 e 34/2006 para permitir que a capacitação técnico-operacional da empresa ou consórcio seja comprovada em até dois atestados por item de exigência de obra linear e um atestado por item de obra não linear, totalizando até cinco atestados no caso da CP-31 e até sete atestados no caso das CP 32, 33 e 34/2006, e para permitir que a capacitação técnico-profissional do responsável técnico seja comprovada com um atestado por item de exigência, totalizando até três atestados no caso da CP-31 e até quatro atestados no caso das CP 32, 33 e 34/2006.”

11. No que se refere às justificativas apresentadas em face do item III-a da Decisão nº 4667/06, a instrução, após discutir cada um dos aspectos abordados nos documentos anexos à Carta nº 264/06-PR (fls. 230/237), apresenta as seguintes considerações a respeito dos argumentos produzidos pelo Presidente da CAESB no referido expediente:

70. O argumento a favor da divisão implementada é que cada região geográfica compreenderia um subsistema completo de esgotamento sanitário, o que permitiria que eventuais problemas ficassem localizados, não influenciando as demais regiões, além de evitar problemas de identificação de responsabilidade. Estaria, em suma, preservada a integridade qualitativa do objeto, o que não se verificaria com o parcelamento pelo critério de técnica construtiva (§§ 64-66).

71. Entretanto, ao contrário do afirmado, as obras de cada região não são subsistemas completos, independentes. Os despejos coletados nas Bacias I e II, por exemplo, passam pelas redes das quatro regiões geográficas até chegar à estação de tratamento de esgotos, ...

72. Assim, os mesmos problemas apontados para caracterizar a inviabilidade técnica da separação das estações elevatórias e redes coletoras (§ 65), também se verificariam no parcelamento em quatro regiões geográficas.

73. O projeto do sistema coletor de esgotamento sanitário de Águas Lindas não foi concebido para ser independente por região geográfica, mas para adequar-se da melhor forma possível à topografia da região, pois o esgoto escoava, normalmente, por gravidade. Por isso as redes coletoras são interligadas. Nas interligações em que não é possível o escoamento por gravidade, são utilizadas as estações elevatórias e linhas de recalque.

74. A propósito, nem mesmo a divisão em duas regiões geográficas, Face Leste e Face Oeste, nas CP 39 e 40/2005, como originalmente pretendido pela Caesb (fls. 89-90 - § 22), contemplava subsistemas coletores independentes.

75. É improcedente, portanto, a justificativa de inviabilidade técnica da separação entre estações elevatórias e redes coletoras.

76. Quanto ao argumento do Presidente da Caesb de que a permissão de participação de empresas em consórcio “é também uma força de parcelamento do objeto” (§ 67), já comentamos que não é válido (§§ 56 e 57)3.

77. Finalmente, as justificativas do Presidente da Caesb com relação ao aspecto econômico são superficiais e nada acrescentam em relação ao documento da TEE (§§ 40 e 50). Basicamente, informa que o parcelamento em cinco lotes, nas CP 31, 32, 33, 34 e 35/2006, é economicamente viável e que, quanto maior o número de lotes, maiores serão os custos administrativos, que poderiam chegar a um nível insuportável no caso do parcelamento em 22 lotes, tecnicamente viável segundo o § 19 da Informação nº 82/05 (fls. 87-88), que foi transcrito nas Justificativas (fls. 231-232).

78. À propósito, o trecho transcrito na justificativa da Caesb (fls. 231-232) correspondente à aplicação da primeira etapa do método de operacionalização do princípio do parcelamento ao caso concreto, e deveria ter sido acompanhado do § 20 da mesma Informação (fls. 89), que aponta a necessidade de se realizar a segunda etapa. As duas etapas são as seguintes:

“17. Para operacionalizar o princípio do parcelamento, orienta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que o Administrador, a partir da totalidade do objeto, deverá executar seqüencialmente duas etapas:

1) dividir o objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem tecnicamente viáveis;  
2) à luz dos critérios econômicos, juntar ou não o parcelamento feito por critérios técnicos. A aplicação do critério econômico deve visar ao aproveitamento dos recursos de mercado, à ampliação da competitividade e às vantagens da economia de escala, nos termos do art. 23, § 1º.” (fls. 87).

79. A questão pendente, apontada na Informação nº 66/06, é a separação entre as estações elevatórias e as redes coletoras, que não necessitaria de parcelamento em 22 lotes (§ 68) para ser implementada. Poderia a Caesb manter as quatro regiões geográficas, mas com dois lotes por região: um lote para as redes coletoras e interceptores, e outro lote para as estações elevatórias e respectivas linhas de recalque. Isso resultaria, então, num total de oito lotes...

80. Desse modo, consideramos que a separação entre as estações elevatórias e respectivas linhas de recalque das redes coletoras e interceptores poderia ser implementada sem elevar os custos administrativos “a um nível insuportável”, contrariamente ao sugerido nas justificativas (§ 68).

81. É improcedente, portanto, a justificativa de inviabilidade econômica da separação entre estações elevatórias e redes coletoras.”

12. Ao final, a instrução, em sua primeira instância, apresenta as seguintes conclusões/sugestões: “Conclusão

83. As justificativas apresentadas pela Caesb em atendimento ao item “III-a” da Decisão nº 4667/06 (§ 2) são improcedentes para comprovar a inviabilidade técnica ou econômica da separação entre as estações elevatórias e as redes coletoras (§§ 49, 50, 75 e 81). Também não restou comprovado que o parcelamento na forma das CP-31, 32, 33 e 34 é o que conduz à maior competitividade (§§ 51-60).

84. O relato, elaborado pela Superintendência de Expansão do Sistema de Esgotos - TEE, das discussões técnicas que subsidiaram a decisão da Diretoria da Caesb com relação ao parcelamento denota uma interpretação equivocada do § 1º do art. 23 em relação a viabilidade técnica do parcelamento, exigências de capacidade técnico-operacional e participação de consórcios (§§ 47-48, 53-57 e 76). Para a correta aplicação do dispositivo legal, nesses e em futuros certames, deverá a Jurisdicionada tomar conhecimento do teor da análise aqui empreendida.

85. Em razão da improcedência das justificativas, resta ao Tribunal determinar à Caesb que adapte os editais das CP 31, 32, 33 e 34/2006 para proceder à separação entre as estações elevatórias e as redes coletoras, podendo adotar a sugestão contida no § 79 desta Instrução. Essa solução, conjugada com a adoção de licitação por itens, descrita nos §§ 45 e 46 da Informação nº 82/05 (fls. 95-96), e com adoção da solução proposta nos §§ 10-14 da informação complementar (fls. 109-114), ambas recomendadas no item IV da Decisão nº 6513/05 (fls. 139), implicaria apenas em pequenas alterações nos editais (§ 82), bem como asseguraria a atratividade para empresas nacionais de grande porte que só se interessassem por obras de valor superior a R\$ 18.000.000,00 (§§ 58-60).

86. Por sua vez, as representações da empresa MAIC Engenharia Ltda. contra irregularidades nos editais das Concorrências Públicas nºs 31, 32, 33 e 34/2006 (§§ 8-9), são parcialmente procedentes. Consideramos que não houve afronta ao art. 33, III, da Lei 8.666/93 (§ 18), porém a limitação de três atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional, tanto no caso de licitante individual quanto no de consórcio, nos termos das observações 1 e 2 do item 6.1.4.b.1 do Capítulo VI/1 dos editais, é desnecessariamente restritiva à competição (§ 28).

87. Em virtude disso, deverá a Caesb alterar a redação dos editais das CP-31, 32, 33 e 34/2006 para permitir que a capacitação técnico-operacional da empresa ou consórcio seja comprovada em até dois atestados por item de exigência de obra linear e um atestado por item de obra não linear, totalizando até cinco atestados no caso da CP-31 e até sete atestados no caso das CP 32, 33 e 34/2006, e para permitir que a capacitação técnico-profissional do responsável técnico seja comprovada com um atestado por item de exigência, totalizando até três atestados no caso da CP-31 e até quatro atestados no caso das CP 32, 33 e 34/2006 (§ 30).

88. Por fim, deverá o Tribunal dar ciência da decisão que vier a ser proferida à empresa signatária das Representações.

#### SUGESTÕES

89. Diante do exposto sugerimos ao Egrégio Plenário:

I- tomar conhecimento:

- das representações da empresa MAIC Engenharia Ltda. contra irregularidades nos editais das Concorrências nºs 31, 32, 33 e 34/2006-CAESB (fls. 201-228);
- da Carta nº 264/06-PR (fls. 230-249);
- e da Informação nº 79/06 (fls. 260-282);

II- considerar:

- improcedentes as justificativas apresentadas pela Caesb em atendimento ao item “III-a” da Decisão nº 4667/06 para comprovar a inviabilidade técnica ou econômica da separação entre as estações elevatórias e as redes coletoras;
- parcialmente procedentes as representações da empresa MAIC Engenharia Ltda., em virtude de a limitação de três atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos das observações 1 e 2 do item 6.1.4.b.1 do Capítulo VI/1 dos editais, ser desnecessariamente restritiva à competição;

III- determinar à Caesb, com fulcro no art. 198 do Regimento Interno do TCDF e no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que proceda às adaptações nos editais das Concorrências nºs 31, 32, 33 e 34/2006 indicadas nos §§ 85 e 87 da Informação nº 79/06, observado o disposto no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93;

IV- dar ciência da decisão a ser proferida à empresa signatária das representações referidas no item I-a;

V- autorizar:

- em apoio à determinação do item III, seja encaminhada à Caesb cópia da Informação nº 79/06;
- o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.”

13. O Diretor da Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE, lamentando divergir da instrução, ofereceu o seguinte posicionamento, plácido pelo Inspetor:

“2. No que concerne às representações da empresa MAIC Engenharia Ltda., tratadas nos §§ 8 a 30 da informação retromencionada, entendemos não existirem motivos para serem consideradas procedentes. Isso porque não foi demonstrada qualquer afronta ao art. 33, III, da Lei de Licitações.

3. Não procede a alegação apresentada pela referida empresa de que, mantida a condição de apresentação de atestados técnicos limitados à três, estaria “na prática, vedada a participação de consórcios, pois os quantitativos não podem ser somados.” Afinal de contas, há previsão expressa da possibilidade do somatório de atestados para a comprovação relativa a obras lineares. Óbvio está, entretanto, que, se o edital estabelece três itens de exigência de acervo e limita sua comprovação em três atestados, não será possível que duas empresas consorciadas apresentem três atestados cada. Nessa hipótese, no entanto, é possível a apresentação de atestados parciais, englobando mais de um item de exigência.

4. Assim, como nos editais em exame é exigido que cada consorciada atenda a pelo menos um item de exigência técnica, no consórcio de duas empresas dois itens deverão ser atendidos individualmente por cada uma delas. O terceiro ou quarto itens, quando houver, poderão ser atendidos ou por uma das consorciadas isoladamente ou parcialmente por cada uma. Nessa última hipótese, o mesmo atestado utilizado para comprovar o item que cada empresa, necessariamente, teria que atender poderá conter acervo técnico referente a outro item de exigência, pois todas as experiências anteriores exigidas referem-se a obras de saneamento básico e, desse modo, podem ter sido anteriormente executadas conjuntamente pelas licitantes.

5. Além disso, não é por demais lembrar que a possibilidade ou não da participação de empresas em consórcio constitui escolha discricionária da Caesb. Essa jurisdicionada poderia, ainda, em face da opção por aceitar consórcios, estabelecer acréscimo de trinta por cento nas exigências de qualificação técnica, entretanto optou por não fazê-lo. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

“Reputa-se válida a autorização de acréscimo de trinta por cento para as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira relativamente a consórcios. A reunião de esforços e patrimônios, propiciada pelo consórcio tem natureza temporária e circunscreve-se a determinado objeto. Logo, não há estrutura empresarial permanente e estável. Isso conduz à impossibilidade de avaliação da qualificação de consórcio segundo os mesmos critérios adotados para uma única empresa.”

6. Por fim, entendemos pertinente as alegações apresentadas pela Caesb, transcritas nos §§ 13 e 14 da informação precedente.

7. Desse modo, como não houve ilegalidade, não há reparos a serem feitos nos editais em exame. Ademais, em que pese a alegação de que as exigências questionadas seriam desnecessariamente restritivas à competição, verificamos que, na prática, isso não se confirmou, conforme verificamos dos dizeres do Diretor Técnico da Caesb, José Antônio da Silveira, verbis:

“5. Vale lembrar, adicionalmente, que as Concorrências ora em vista despertaram excelente grau de interesse, do ponto de vista da competitividade esperada, traduzido, neste momento, pelo número de empresas que efetuaram a caução de participação, nos seguintes quantitativos: CP-031 = 30 empresas; CP-032 = 26 empresas; CP-033 = 28 empresas; CP-034 = 29 empresas.

Verifique-se, ainda, o grau de interesse da CP-035, não objeto da Decisão do TCDF, que conta com caução de 20 empresas. Esses números superam fortemente a média normal de participação nas licitações do sistema de esgotos nos últimos oito anos, da ordem de seis empresas a cada licitação.” (fls. 238).

8. Essa significativa participação nos certames em exame também interessa à análise do segundo item tratado desta feita: a análise das justificativas “técnicas e econômicas que deram suporte à forma de divisão do objeto das Concorrências nos 31, 32, 33 e 34/2006-CAESB.” Isso porque, independentemente de eventuais falhas identificadas nas justificativas apresentadas, o propósito de promover os certames públicos em um ambiente competitivo, a princípio, deve se alcançar.

8. Preliminarmente cabe registrar que, no que concerne a este ponto, nossa discordância acerca da análise proferida não reside nas críticas às justificativas apresentadas pela Caesb, restringindo-se às conclusões delas decorrentes.

9. Discordamos da pretensão de se impor um modelo de divisão do objeto, quando aquele apresentado pelo Caesb cumpriu o propósito de promover incremento na competitividade do certame e não foi tachado de ilegal. Entendemos não existir um modelo ideal - o objeto do certame pode ser dividido de diversas formas e contar com argumentos satisfatórios para justificar cada um desses modelos. Desse modo, a opção entre uma das diversas formas de divisão do objeto do certame, que estejam em consonância com o §1º do art. 23 da Lei de Licitações, insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração.

10. Cabe lembrar, ainda, que o mencionado dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 3º da mesma lei, que dispõe ser a licitação o instrumento para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Desse modo, a divisão do objeto deve pautar-se pelo interesse da Administração e não na satisfação do mercado provedor de suas necessidades. Assim, o incremento da competitividade no certame tem a única finalidade de proporcionar a natural redução de preços dela decorrente.

11. Por fim, entendemos que dada a relevância da obra que se pretende contratar pode o eg. Plenário autorizar, desde já, a realização de auditoria na execução dos contratos decorrentes das licitações em exame, a ser incluída no Plano Setorial de Ação desta inspetoria para o exercício de 2007.

12. Em face do exposto, sugerimos ao eg. Plenário:

I- tomar conhecimento:

a) das representações contra pretensas irregularidades nos editais das Concorrências nos 31, 32, 33 e 34/2006-CAESB, considerando-as improcedentes (fls. 201-228);

b) das justificativas apresentadas pela Caesb em atendimento ao item III.a da Decisão nº 4667/06, apresentadas mediante Carta nº 264/06-PR, considerando cumprida a diligência determinada (fls. 230-249);

II- dar ciência da decisão a ser proferida às empresas signatárias dos documentos mencionados no item anterior, encaminhando-lhes, ainda, o relatório e voto que a fundamentaram;

III- restituir os autos à 3ª ICE, autorizando, desde já, a realização de auditoria na execução dos contratos decorrentes das licitações em exame, a ser incluída no Plano Setorial de Ação desta inspetoria para o exercício de 2007.”

14. É o relatório.

VOTO

15. As representações da MAIC Engenharia decorrem da possibilidade de participação de empresas em consórcios nas CP's nos 31, 32, 33 e 34/2006. Segundo a representante, ao limitar o número de atestados técnicos em três, estar-se-ia, na prática, vedando a participação em consórcio, pois os quantitativos não podem ser somados.

16. A representante parte de uma premissa falsa, pois os somatórios de quantitativos é assegurado pelo inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93. É exatamente esse fato que faz com que a permissão de consórcios aumente a competitividade, pois permite que duas ou mais empresas somem experiências para se habilitarem a participar de licitação, cujas exigências mínimas, devidamente justificadas, não seriam alcançadas isoladamente.

17. Não é por outra razão que, no meu entendimento, a permissão de participação de empresas em consórcios relativiza, até certo ponto, o menor grau de parcelamento das licitações, quando necessário à satisfação do interesse público, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

18. A respeito desse tema, permito-me transcrever excerto do voto que proferi no Processo nº 3210/06:

20. Outra forma seria a permissão de participação de empresas em consórcio, conforme sugeriu o órgão instrutivo na informação de fls. 369/391. Pesquisando a jurisprudência pátria, verifiquei que a permissão de consórcio é tida como fato que, de certa forma, compensa os efeitos do não-parcelamento. Vejamos:

21. O Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão 310/04-P, determinou à Infraero que, “a fim de conferir a máxima competição às licitações, admita a participação de consórcios sempre que a amplitude do objeto ou a diversidade de elementos que compõem o objeto evidenciem a dificuldade de o objeto ser implementado por uma única empresa”. Para melhor compreensão, peço vênia, mais uma vez, para reproduzir excerto do voto condutor, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

“De acordo com o edital (fls. 52/135), a licitação teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento social e execução do trabalho de cadastramento social e físico de famílias e imóveis em assentamentos regulares e irregulares e elaboração e acompanhamento do plano de reassentamento nas áreas necessárias para ampliação do aeroporto internacional de Viracopos/Campinas - SP. O exame atento de suas cláusulas evidencia que o objeto licitado abrangia as áreas de sociologia, assistência social, arquitetura, engenharia e direito.

Ante a diversidade dos serviços contratados, não seriam razoáveis a proibição de participação de consórcios (item 4.2, alínea ‘a’, do edital) e a exigência de uma única empresa possuir experiência em tantas atividades.

Consta, no entanto, da minuta de edital encaminhada (vol. 3), que a entidade já teria adotado medidas tendentes a sanar a falha apurada, uma vez que optou por permitir a participação de consórcio na futura licitação. ...”

22. No RMS 6597/MS, o STJ assim deliberou (DJ 14.04.1997 p. 12702) a respeito desse tema: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PERMISSÃO DE CONSORCIO. COMPETITIVIDADE ASSEGURADA. FINANCIAMENTO INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE. OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI 8.666, DE 21/06/93, ARTS. 3, PARAG. 1, 7, PARAG. 3, 15, I E IV, 23, PARAG. 1, 33 E 42, PARAG. 5. I - A EXIGENCIA GLOBALIZADA EM UMA UNICA CONCORRENCIA DESTINADA A COMPRA DE UMA VARIETADE HETEROGENEA DE BENS DESTINADOS A EQUIPAR ENTIDADE HOSPITALAR NÃO VEDA A COMPETITIVIDADE ENTRE AS EMPRESAS CONCORRENTES DESDE QUE O EDITAL PERMITA A FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO QUE, ÚLTIMA RATIO, RESULTA NO PARCELAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DE MODO A AMPLIAR O ACESSO DE PEQUENAS EMPRESAS NO CERTAME, NA INTELGÊNCIA HARMONICA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 23, PARAGRAFO 1 E 15, IV, COM A REDAÇÃO DO ART. 33, TODOS DA LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.”

23. Este Tribunal de Contas do DF também já consentiu com o não-parcelamento do objeto de licitação, entendendo que a competitividade estava assegurada com a permissão de participação de empresas em consórcio. Trata-se da Decisão nº 5551/01 (Processo nº 594/01). Eis o fundamento retirado do voto do Relator para considerar procedentes as justificativas apresentadas e autorizar o prosseguimento da Concorrência Detran nº 2/01, cujo objeto era a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução integrada para a completa informatização daquele órgão:

“Ademais do que, não vislumbro ofensa ao caráter competitivo da licitação. Como dito, o edital faculta a formação de consórcio, o que permite às empresas se associarem num esforço de potencializar os pontos em que forem especializadas. Nisto o interesse público é atendido. A opção pela unicidade do procedimento de licitação em tela tem amparo legal e está devidamente motivada. Daí por que, tenho por correto o edital da Concorrência em destaque no aspecto ora analisado.”

24. Destaco também o Processo nº 1203/06, onde este TCDF, mediante Decisão nº 2664/06, deliberou no sentido de “considerar parcialmente suficientes as alegações apresentadas com o fim de justificar o não-parcelamento do objeto da CP-04/2006-CAESB e autorizar, excepcionalmente, a continuidade do certame em exame, em face dos motivos constantes dos autos”. Entre os referidos motivos está a possibilidade de participação de empresas em consórcio, nos termos do voto do Relator (Cons. Jorge Caetano), verbis:

“Contudo, de forma mais otimista do que a instrução, penso que, no presente caso, podem ser acolhidas, ainda que parcialmente, as justificativas apresentadas, sobretudo em decorrência do relevante interesse público e da urgência da obra, da possibilidade de participação de empresas em consórcio e do irrelevante percentual de 8% passível de ser parcelado.”

19. Não se está a falar que a lei permite uma compensação entre parcelamento e participação em consórcios, como fez entender a instrução em sua primeira instância, mas, sim, que a permissão de participação de empresas em consórcios amplia a competição e, assim, pode relativizar efeitos negativos do não parcelamento, quando esse se mostra necessário.

20. No caso presente, o que se verifica é que o parcelamento, aliado à permissão de consórcio de empresas, induziram o aumento da competitividade.

21. Voltando aos termos da representação, o que verifico é que a limitação do número de atestados técnicos não veda a participação de consórcios de empresas. Resta examinar se essa limitação, ainda assim, constitui elemento de restrição à competição.

22. Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência, inclusive desta Corte de Contas, são pela possibilidade de exigências de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, desde que devidamente justificados. É que a Administração deve se resguardar para evitar interrupções indesejadas no andamento das obras. É a própria constituição que estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

23. Se é admissível exigir demonstração de experiência fixando quantitativos mínimos razoáveis, como fazer para resguardar a Administração no caso em que esses quantitativos podem ser somados por empresas consorciadas, de modo a atender essa exigência? Penso que foi esse o objetivo da CAESB ao limitar em três o número de atestados de capacidade técnica. A ausência dessa limitação possibilitaria a participação de várias empresas sem a experiência mínima necessária ao resguardo do interesse público.

24. Assim, acolho as ponderações do Diretor da Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE no sentido de que não houve restrição desarrazoada da competição, fato comprovado pela elevada participação, até o momento. Note-se que, segundo a CAESB, os quantitativos mínimos exigidos para quatro itens das obras são da ordem de 50% dos quantitativos licitados.

25. No que se refere às justificativas apresentadas pelo Presidente da CAESB para o parcelamento em cinco lotes, penso que a questão fundamental a ser avaliada é se a metodologia adotada pela Empresa Pública evidencia a pretensão de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a ampliação da competitividade. A esse respeito, também concordo integralmente com as ponderações do Diretor da Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE.

26. As justificativas apresentadas pela CAESB atendem, a meu modesto entendimento, o princípio da motivação e da razoabilidade. Comprovam, ademais, que a participação de empresas, até o momento, em muito supera a média histórica para esse tipo de licitação.

Com essas considerações, e tendo em conta a indicada ampliação da competitividade, bem assim a relevância social e ambiental das obras, acolho as conclusões apresentadas pelo Diretor da Divisão de Acompanhamento da 3ª ICE e, adotando-as também como razão de decidir, voto por que o Plenário:

I- tome conhecimento:

a) das representações contra pretensas irregularidades nos editais das Concorrências nos 31, 32, 33 e 34/2006-CAESB, considerando-as improcedentes (fls. 201-228);

b) das justificativas apresentadas pela Caesb em atendimento ao item III.a da Decisão nº 4667/06, mediante Carta nº 264/06-PR, considerando atendida a diligência determinada (fls. 230-249), vez que atendidos os princípios da motivação e da razoabilidade;

II- em consequência, autorize o prosseguimento dos certames;

III- dê ciência da decisão a ser proferida à empresa representante e à CAESB, encaminhando-lhes, ainda, cópia das instruções e do relatório e voto que a fundamentaram;

IV- restitua os autos à 3ª ICE, autorizando, desde já, a realização de auditoria na execução dos contratos decorrentes das licitações em exame, a ser incluída no Plano Setorial de Ação para o exercício de 2007.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

Marli Vinhadeli, Conselheira

#### ACÓRDÃO Nº 234/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 14.940/2006 (Apenso nº 054.000.916/2005).

Nome/Função/Período: Cap QOPMA Nilton Gomes da Rocha, Almoxarifado Geral da Corporação, de 1º.01 a 31.12.04.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4043, de 19 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator  
Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 235/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual – Gestores do Fundo Habitacional do Distrito Federal - FUNDHABI. Exercício de 2003. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.553/2004 (Apensos nºs 1561/2003-TC, 1569/2003-TC e 040.004.612/2004-GDF, 040.003.462/2004 e 260.030.820/2003).

Nome/Função/Período: Fundo Habitacional do Distrito Federal – FUNDHABI: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, Ordenador de Despesa, de 1º.01 a 03.07.03, e Raimundo Luís Oliveira Neves, Ordenador de Despesa, de 04.07 a 31.12.03.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 18, da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4043, de 19 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 236/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual – Gestores do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB. Exercício de 2003. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.553/2004 (Apensos nºs 1561/2003-TC, 1569/2003-TC e 040.004.612/2004-GDF, 040.003.462/2004 e 260.030.820/2003).

Nome/Função/Período: Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, Ordenador de Despesa, de 1º.01 a 03.07.03, e Raimundo Luís Oliveira Neves, Ordenador de Despesa, de 04.07 a 31.12.03.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 18, da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4043, de 19 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 237/2006

Ementa: Exame do Contrato de Gestão nº 37/99, firmado entre o DETRAN e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Constatação de irregularidades. Improcedência das justificativas apresentadas e aplicação de multa aos responsáveis. Notificação.

Processo TCDF nº 3.545/1999 (Apensos nºs: 3.538/1998).

Nome/Função: Almir Maia Ribeiro, Diretor-Geral do DETRAN, e Erotides Alves de Castro, Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN.

Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins..

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão apresentada pelo Relator, em:

I. considerar insuficientes as alegações ofertadas pelos responsáveis acima identificados para afastar as seguintes falhas que lhes foram imputadas nos autos, verificadas na execução do Contrato de Gestão nº 9/2000:

a) ausência de prestação de contas nos moldes definidos no § 1º do artigo 18 do Decreto nº 16.098/98 e falta de documentos que se prestem a verificação da execução do contrato de gestão;

b) simula contrato de gestão, pois configura, em essência, contrato de prestação de serviços, tendo em vista que o objeto pactuado não é qualquer dos serviços passíveis de publicização (não exclusivos do Estado), assim definidos no Plano Diretor de Reforma do Estado e na própria Constituição Federal - saúde (art. 197), assistência social (art. 204); educação (art. 205 a 209); cultura (art. 215); desporto (art. 217); desenvolvimento científico e tecnológico (art. 218); meio ambiente (art. 225) -, bem assim na Lei 9.637/98, arts. 1º e 5º, norma geral de competência exclusiva da União (CF, art. 22, XXVII) e, tampouco, na Lei Distrital nº 2.415/99, art. 1º;

c) tendo por objeto serviços perfeitamente licitáveis, não se enquadra na hipótese de dispensa de licitação que lhe deu suporte, representando, portanto, desvio à regra da licitação e do concurso público, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, II e XXI, da Constituição da República e o artigo 2º da Lei 8.666/93;

d) não prevê, efetivamente, metas a serem atingidas pela entidade contratada, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, infringindo, dessa forma, o inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637/98, c/c o inciso I do art. 7º da Lei nº 2.415/99;

e) evidencia que o Instituto Candango de Solidariedade, in casu, não presta serviços à comunidade e, tampouco, ao DETRAN, atuando, isto sim, como intermediador, que disponibiliza, para a Autarquia, recursos humanos e materiais para que esta possa executar suas atividades rotineiras;

f) reveste-se, pois, das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, configurando, no mais, subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto;

g) estabelece que a remuneração do Instituto Candango de Solidariedade se faz mediante o pagamento de taxa de administração, prática que, além de incompatível com a natureza dos ajustes e não prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de

qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela Instituição privada, sem fins lucrativos;

II. aplicar, com fundamento nas disposições do artigo 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/1994, a multa individual no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais) a Almir Maia Ribeiro e Erotides Alves de Castro, por terem sido considerados nos autos do processo em referência responsáveis pelas irregularidades descritas no item anterior;

III. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (artigo 59 da Lei Complementar nº 1/1994);

V. autorizar desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item III não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4043, de 19 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 238/2006

Ementa: Exame do Contrato de Gestão nº 37/99, firmado entre o DETRAN e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Constatação de irregularidades. Improcedência das justificativas apresentadas e aplicação de multa aos responsáveis. Notificação.

Processo TCDF nº 3.545/1999 (Apensos nºs: 3.538/1998).

Nome/Função: Rossana Déborah Conceição Fonseca e Dorvalina Lemos do Prado - responsáveis pela execução do contrato.

Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins..

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão apresentada pelo Relator, em:

I. considerar insuficientes as alegações ofertadas pelas responsáveis acima identificadas para afastar as seguintes falhas que lhes foram imputadas nos autos, verificadas na execução do Contrato de Gestão nº 9/2000, referentes à ausência de prestação de contas nos moldes definidos no § 1º do artigo 18 do Decreto nº 16.098/98 e a falta de documentos que se prestem a verificação da execução do contrato de gestão;

II. aplicar, com fundamento nas disposições do artigo 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, a multa individual no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais) a Rossana Déborah Conceição Fonseca e Dorvalina Lemos do Prado, por terem sido consideradas nos autos do processo em referência responsáveis pelas irregularidades descritas no item anterior;

III. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que as responsáveis comprovem, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (artigo 59 da Lei Complementar nº 1/1994);

IV. autorizar desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item III não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4043, de 19 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 239/2006

Ementa: Auditoria de Regularidade realizada na SEDF com o fim de analisar o Programa “Sucesso no Aprender”, realizado por meio do Contrato de Gestão nº 9/2000, firmado entre a extinta FEDF e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Constatação de irregularidades. Improcedência das justificativas apresentadas e aplicação de multa aos responsáveis. Notificação.

Processo TCDF nº 1.350/2001 (Apensos nºs 1.003/2002 e 456/2000)

Nome/Função: Manoel Carneiro de Mendonça Neto, Executor do Programa, e Maristela de Melo Neves, Ordenadora de Despesa.

Órgão: Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins..

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão apresentada pelo Relator, em:

I. considerar insuficientes as alegações ofertadas pelos responsáveis acima identificados para afastar as seguintes falhas que lhes foram imputadas nos autos, verificadas na execução do Contrato de Gestão nº 9/2000:

a) ausência de justificativas para a alteração contratual, comparando-se os valores constantes do Projeto Básico e o Cronograma de Desembolso;

b) ausência de justificativas para o aumento de salários e de quantitativo de pessoal e materiais;

c) cobrança de taxa de administração sem cobertura contratual;

II. aplicar, com fundamento nas disposições do artigo 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/1994 e do artigo 182, I, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa individual no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais) a Manoel Carneiro de Mendonça Neto e Maristela de Melo Neves, por terem sido considerados nos autos do processo em referência responsáveis pelas irregularidades descritas no item anterior;

III. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (artigo 59 da Lei Complementar nº 1/1994);

IV. autorizar desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item III não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4043, de 19 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 240/2006

Ementa: Suprimento de Fundos. Prestação de Contas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 20.347/06 (Apensos nº 014.000.070/2005)

Nome: 1º Ten QOPM Cleomir Costa de Souza, matrícula/GDF nº 111208-2, CPF nº 793.493.661-34; Cap QOPM Evaldo Soares Vieira, matrícula/GDF 93215-9, CPF nº 379.389.163-15; Cel QOPM Mário José Ribeiro Chaves, matrícula/GDF 114806-0, CPF nº 426.649.697-49; Maj QOBM Luiz Cláudio Barbosa Castro, matrícula/GDF nº 111518-9, CPF nº m364.649.961-34; 1º Ten QOPM Luiz Gustavo Danzmann, matrícula/GDF nº 111214-7, CPF nº 857.506.701-04; Cap QOPM Evaldo Soares Vieira, matrícula/GDF 93215-9, CPF nº 379.389.163-15 e 1º Ten QOPM Larissa Cristiane de Jesus, matrícula/GDF nº 112001-8, CPF nº 832.846.481-00

Órgão: Vice-Governadoria do Distrito Federal – GVG.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos de Caráter Reservado, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), concedido aos referidos servidores.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regular a prestação de contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 507, de 19 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF